



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725979/2023-81
ACÓRDÃO	1102-001.832 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOLLYTEC METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMITENTES. INEXISTENTES DE FATO, CADASTROS INAPTOS, NULOS, BAIXADOS OU SUSPENSOS. PAGAMENTOS. CAUSA. DESCONHECIDA. IRRF. EXIGÊNCIA. CABIMENTO.

É pertinente a exigência de IRRF sobre pagamentos associados a aquisições de insumos lastreadas em notas fiscais inidôneas, emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato, e em relação às quais os cadastros fiscais foram declarados nulos, inaptos, baixados ou suspensos, mormente quando se verifica (i) que os fornecedores das emitente igualmente inexistiam – “noteiras de noteiras”, e (ii) que os valores foram pagos pela suposta adquirente a beneficiários sem qualquer relação com as formais operações e sem causa lícita comprovada.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. TERMO DE INÍCIO. ARTIGO 173, INCISO, I, DO CTN. SÚMULA CARF N° 114.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (Súmula CARF n° 114).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

NÚCLEO FAMILIAR. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. BLINDAGEM E CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. FRAUDE. CONLUIO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.

A autoridade fiscal deve qualificar a multa de ofício quando constata esquema fraudulento, especialmente quando se faz uso de (i) pessoas físicas, na titularidade formal de entidades, e (ii) de pessoas jurídicas, que

acumulam bens em detrimento do regular adimplemento de tributos por aquela que exerceu a atividade-fim, todas administradas por núcleo familiar que agiu em evidente conluio.

INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO. CABIMENTO.

Caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, pertinente a imputação de responsabilidade solidária fundamentada no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. RESPONSABILIDADE. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE.

As pessoas arroladas no art. 135 do Código Tributário Nacional respondem solidariamente pelos créditos tributários deles exigidos de ofício, quando as correspondentes obrigações resultarem de atos por elas praticados com infração de lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PREMATURO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de nulidade, devendo ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, mormente quando (i) o interessado foi regularmente intimado em diversas ocasiões, no curso do procedimento fiscal, a provar a causa dos pagamentos efetuados a terceiros, mediante documentação hábil e idônea, (ii) teve amplo acesso aos elementos constantes da peça de autuação, lavrada em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, (iii) apresenta defesa em tempo hábil instaurando regularmente o contraditório e (iv) defende-se amplamente em seu arrazoado, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-lo, demonstrando perfeita compreensão dos fatos apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em rejeitar a primeira preliminar de nulidade suscitada, alusiva à suposta criação de novos requisitos invocados

na decisão de primeira instância para comprovação da boa-fé do contribuinte; (ii) por maioria de votos, em rejeitar a segunda preliminar de nulidade suscitada, relativa à suposta prematuridade do auto de infração, vencido o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati (Relator), que a acolhia; (iii) por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência suscitada – salientando que o Relator alterou seu posicionamento em relação ao voto proferido na sessão de julgamento realizada em 22 de outubro de 2025, em atenção ao enunciado da Súmula CARF nº 114; (iv) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da autuação fiscal, referente a suposto erro de metodologia; e (v), no mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos voluntários do contribuinte e dos coobrigados, vencido o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati (Relator), que lhes dava provimento. O Conselheiro Cassiano Romulo Soares não participou da votação referente às primeira e segunda preliminares de nulidade e à prejudicial de decadência apreciadas em 22 de outubro de 2025, prevalecendo os votos para tanto proferidos pelo Conselheiro Roney Sandro Freire Correa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração do **Imposto de Renda Retido na Fonte** (fls. 4251 a 4298). O **crédito tributário** lançado perfaz o valor total de R\$ 170.256.687,29 na data da lavratura do auto de infração.

Transcrevo parte do relatório da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

(...)

Diz a Autoridade Fiscal que no curso do procedimento ficou constatada a inidoneidade de praticamente todas as notas fiscais utilizadas pela Fiscalizada. Após verificações realizadas, constatou-se que a quase totalidade dos

fornecedores tiveram suas situações cadastrais declaradas nulas ou inaptas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Por conta do vício relacionado aos custos de aquisição de matéria-prima e de produtos para revenda do Contribuinte e como consequência do prejuízo quanto a correta apuração dos tributos devidos, a Fiscalização desconsiderou os livros contábeis apresentados, bem como a Escrituração Contábil Fiscal, considerando-as imprestáveis para a apuração tributária, o que resultou na adoção do regime de apuração do Lucro Arbitrado.

INTRODUÇÃO

A HOLLYTEC METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ativa desde 2012, de acordo com informações na ficha cadastral do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é atualmente uma sociedade limitada, com capital social de R\$ 80.000,00 e tem por objeto social o COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO e COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.

No período analisado, 2018, a Empresa tinha como sócios RAFAEL PASQUA SILVESTRE, CPF 074.848.116-88 e PRISCILA PASQUA SILVESTRE, CPF 086.020.626-21. PRISCILA deixou a sociedade em 23/05/2018. Em 07/08/2019, foi admitido como sócio o pai de ambos, HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, CPF 816.672.568-15.

O Contribuinte, por diversos termos fiscais, foi intimado a apresentar os documentos que comprovassem a aquisição de mercadorias junto aos fornecedores, justificando assim a escrituração desses custos nos livros contábeis e na escrituração contábil fiscal (ECF).

Após verificações realizadas, a Fiscalização constatou que as notas fiscais de aquisição de mercadorias são inidôneas em sua quase totalidade e consequentemente todos os registros contábeis e fiscais lastreados nessas mesmas notas também não se sustentam. Além disso, o restante dos custos e despesas não foi comprovado. Isso caracterizou a situação descrita no art. 47, inciso II, "b", da Lei nº 8.981, de 1995, pois a escrituração do Contribuinte continha fraudes e deficiências que a tornaram imprestável para determinar o lucro real.

Na sequência serão abordados os indícios analisados e as comprovações de fraudes e deficiências na escrituração contábil verificadas ao longo do procedimento fiscal.

IDENTIFICAÇÃO E ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Hollywood Silvestre Filho e os filhos Rafael e Priscila são sócios de várias empresas do ramo de metais: Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01; Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais

Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05; e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/ 0001-44. Para fins de simplificação da narrativa dos fatos, a primeira Hollytec será chamada a partir de agora de Hollytec Metais e a segunda, Hollytec Comércio.

Dentro do grupo, a atividade principal desenvolvida é a industrialização e comercialização de materiais elétricos – especificamente fios e cabos – resíduos e sucata metálica.

As duas empresas Hollytec funcionam no mesmo endereço: Rua Amador Bueno, 95 Galpão 01, na cidade de Guarulhos. A empresa Maxtec-Holl era domiciliada até o ano de 2023 na mesma rua Amador Bueno, no número 181.

Em visita às instalações das sedes das duas Hollytec, verificamos que os funcionários utilizavam a identificação da Hollytec Comércio. Quanto ao maquinário para fabricação de fios e cabos elétricos observados nos dois estabelecimentos, os sócios nos informaram que tanto esse maquinário quanto qualquer outro encontrado estariam também registrados no patrimônio da Hollytec Comércio (Anexo I -Termo de Constatação de 17/05/2023).

No curso do procedimento fiscal, foi identificado na operação das empresas a ocorrência de atos que denotam fraude, especialmente quanto à relação comercial com fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais. As aquisições eram feitas de forma indiscriminada pelas três empresas, pouco importando para qual CNPJ da empresa do grupo a nota era emitida. Na prática, pelo menos em 2018, a Hollytec Comércio e a Maxtec-Holl funcionavam como filiais da Hollytec Metais.

O cenário visualizado no ano calendário de 2018 era o seguinte quanto a aquisição destas notas fiscais inidôneas:

(...)

A Autoridade Fiscal ressalta que, apesar de ter papel apenas residual nas supostas operações dentro do grupo em 2018, a Hollytec Comércio (CNPJ 08.952.410/ 0001-44) mantinha o registro de todos os funcionários do grupo, conforme informações da GFIP que podem ser verificadas no Anexo II - Funcionários do Grupo Hollytec registrados na Hollytec Comércio. Essa situação está reproduzida na tabela abaixo, que mostra a Hollytec Metais e Maxtec-Holl sem funcionários no período de 2015 a 2019.

A partir de junho de 2021, devido a procedimento Administrativo de Cassação de Eficácia de Inscrição Estadual realizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento de São Paulo – SEFAZ-SP através da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos, o Contribuinte Hollytec Metais teve sua inscrição cassada.

Após instauração do PAC e apresentação de defesa administrativa pelo interessado, foi proferida decisão, conforme fls. 380/436, cassando a eficácia da inscrição estadual do interessado, com efeitos a partir de 05/05/2016, com consequente declaração de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento a partir dessa data.

Contra a decisão do Delegado Regional Tributário, foi interposto recurso administrativo e proferida decisão de fls. 1.404/1.430 na qual, em síntese, o Senhor Diretor da Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade – DIGES, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, rerratificou a decisão de fls. 380/436, alterando a data de cassação da inscrição estadual para o dia 11/06/2021, sem declaração de inidoneidade de documento fiscais.

Além das empresas operacionais, foi identificada uma quarta empresa, IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, criada aparentemente como instrumento de blindagem patrimonial, mas que de fato tem papel extremamente importante na operação do grupo familiar. A IAM foi constituída em 20/06/2018 e tem como sócia Noeli Aparecida Silvestre, CPF 243.213.388-91, tia de Hollywood, atualmente com 84 anos. Em 05/07/2018, pouco depois da abertura, Noeli outorgou procuração para que Rafael e Hollywood executassem todos os atos de administração da IAM (doc. à fl. 4424 do TVF).

A Autoridade Fiscal realizou diligência no atual e no antigo domicílio tributário da empresa, em São Paulo, e identificou que se tratavam na verdade de espaços alugados em empresas de locação de escritórios virtuais. Conforme Termo de Constatação de 02/10/2023, fui informado pelo funcionário responsável da empresa Company Hero Ltda, responsável pela locação do espaço no endereço atual, que não foi identificado contrato vigente entre a Company e a empresa IAM. Consultando o histórico da base de clientes, informou que não contam como locatários a empresa IAM ou sua sócia Noeli. Essas informações constam do Anexo III Termos de Constatação IAM.

A sócia foi intimada a apresentar comprovação de integralização do capital social na empresa e não apresentou qualquer documento. Consultando a base de dados da RFB, verificou-se que começou a apresentar Declarações de Imposto de Renda a partir do ano de 2018, coincidentemente ano de constituição da IAM (TVF, fl. 4425).

A IAM apresentou ECF com informações a partir do quarto trimestre de 2018. Teve movimentação financeira inicial de R\$ 508.948,34, incompatível com as aquisições de imóveis e veículos realizadas no ano. Foram transferidos para a IAM três veículos de propriedade anterior da Maxtec Holl, da ex sócia Priscila e de outra empresa de Hollywood: a Hollywood Silvestre Filho EPP, CNPJ 41933706/0001-93, conforme registros do histórico de propriedade do DETRAN-SP (TVF, fl. 4425).

A importância da participação da IAM no esquema operacional familiar tem relação com os imóveis ocupados pelas duas empresas Hollytec e onde de fato eram executadas as atividades operacionais existentes.

Elas estavam anteriormente localizadas na Rua Rio Grande, 674, Guarulhos, em imóvel que pertencia a época aos irmãos Rafael e Priscila. Em julho de 2018, pouco depois da constituição da IAM, o imóvel foi transferido para a nova empresa, ou seja, as duas Hollytecs exerciam seus respectivos objetos sociais, fabricação e comercialização de fios e cabos em imóvel que continuava a fazer parte do grupo, porém formalmente vinculado à nova empresa.

A Autoridade Fiscal disse haver provas inequívocas de que se trata de mais um CNPJ do grupo envolvido na prática de ato ilícito que enseja a responsabilidade tributária pela existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, conforme art. 124, I, do Código Tributário Nacional e o Parecer Normativo nº 4, de 2018.

A criação da IAM, além de simular que as pessoas jurídicas operacionais que praticavam atos ilícitos não teriam bens, permitiu que o fruto dessa sonegação evaporasse do núcleo societário direto – Rafael, Hollywood, Priscila – e migrasse para a nova empresa. A venda do imóvel de matrícula 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP) por R\$ 10 mil – enquanto o valor venal do bem na época era de R\$ 122 mil, mais de 12 vezes maior e do imóvel de matrícula 21.769 (também 2º RI) por R\$ 30 mil – enquanto o valor venal seria de R\$ 592 mil ou quase 20 vezes maior são comprovações da simulação dos atos de transferência desses imóveis (doc. fl. 4427 do TVF).

Em novembro de 2018, a Hollytec Comércio mudou seu domicílio para o número 95 da Rua Amador Bueno em Guarulhos e, em setembro de 2019, a Hollytec Metais fez o mesmo movimento. O imóvel foi adquirido formalmente pela IAM em 2021 e está registrado nas matrículas 71.877, 71.878 e 71.879 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Trata-se de um grande galpão industrial misto com maquinário industrial, boa estrutura de salas comerciais, recentemente reformado, como podemos verificar em visita a sede, com bem mais que 1 mil m², ainda que nas matrículas o somatório das áreas ocupadas seja de 600 m². Foi adquirido também o imóvel de matrícula 56.638, localizado na mesma rua, no número 10, denotando que provavelmente exista intenção de ampliar o parque de fabricação de fios e cabos. (Anexo IV Matrículas dos imóveis IAM HOLLYTEC).

Assim, entende a Autoridade Fiscal ter ficado demonstrada uma grande confusão patrimonial entre as empresas do grupo. Em relação às operacionais, pouco importa qual o papel de cada uma e sim se a empresa pode emitir notas fiscais sem restrição, seja estadual ou federal. Em relação à IAM, empresa patrimonial, esta foi criada para permitir que o fruto da sonegação e das fraudes tributárias fosse utilizado para aquisição da estrutura que permitisse, em tese, a execução da atividade operacional sem que tais imóveis fossem atingidos pelas eventuais dívidas do grupo, tributárias ou não.

DAS INFRAÇÕES APURADAS

PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO OU SEM CAUSA

As infrações descritas neste Termo de Verificação Fiscal decorrem da ausência de comprovação da operação ou sua causa em relação aos pagamentos realizados em 2018, obtidos a partir dos extratos de conta correntes de titularidade da empresa.

Na tabela abaixo estão listados todos os pagamentos realizados individualizados por beneficiário com valor superior a mil reais. A comprovação das operações que lastrearam os lançamentos diários nos extratos de conta corrente foi objeto de intimação nos termos de início e nos termos de constatação e intimação fiscal de 27/05/2021, reintimação fiscal de 13/08/2021 e reintimação fiscal de 29/10/2021. Foram excluídas da relação todas as transferências de mesma titularidade da empresa, as aplicações em fundos de investimento e os pagamentos realizados para os sócios e as outras empresas do grupo listadas no tópico “IDENTIFICAÇÃO E ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO”

A tabela encontra-se às fls. 4312 a 4330 do Termo de Verificação Fiscal.

(...)

Conforme já descrito no tópico “INTRODUÇÃO”, em resposta as intimações, nas folhas 203 a 303, o contribuinte se limitou a apresentar cópias de algumas folhas dos extratos com a transcrição das operações, sem demonstrar, no entanto, o motivo pelo qual foram feitos tais pagamentos. A relação diária dos pagamentos realizados consta do **Anexo V – Tabela diária de pagamentos individualizados.**

No entanto, ainda que a totalidade dos pagamentos listados na tabela acima não tenha sido vinculada documentalmente a qualquer tipo de operação, a fiscalização identificou nos sistemas da Receita Federal do Brasil situações em que os valores foram destinados a empresas ou pessoas físicas que não tinham de fato motivo para recebê-los.

Analisando primeiramente as pessoas jurídicas, verificamos que algumas delas já no ano de 2018 tinham a situação cadastral incompatível com realização de transações financeiras. Foram selecionadas empresas beneficiárias de mais de duzentos mil reais com situação cadastral Baixada ou Inapta na Receita Federal do Brasil, Nula no cadastro de contribuintes do ICMS dos estados de domicílio. Além dessas, algumas empresas foram alvo de diligência, mas não responderam à intimação para comprovação da operação ou confirmaram se tratar de pagamento sem motivação. Essas empresas constam da tabela abaixo denominada **Pessoas Jurídicas beneficiárias de pagamentos sem causa.**

(...)

**MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO
COMERCIAL DE LIGAS EIRELI, CNPJ 10.765.222/0001-59**

Conforme já descrito no Termo de Verificação Fiscal do Processo 15746.725.977/2023-91, as notas fiscais emitidas pela Mundial foram consideradas inidôneas, contribuindo para a glosa de custos que culminou com a desconsideração das informações contidas na ECD e apuração do lucro por meio de arbitramento. (...)

TALISMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 62.239.439/0001-29

Assim como a Mundial, as notas fiscais emitidas pela Talismã foram consideradas inidôneas como descrito no Termo de Verificação Fiscal do Processo 15746.725.977/2023-91. O suposto fornecedor teve seu CNPJ declarado inapto conforme processo 13032.783196/2023-32. Em resumo, a empresa foi constituída para a prática de fraude fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas. (...)

METAL NOBRE E SUCATAS LTDA, CNPJ 22.765.041/0001-01; FORZA COMERCIAL LTDA, CNPJ 29.735.848/0001-40; IBR COMERCIAL MULTILIGAS IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA, CNPJ 68.211.358/0001-05; e DRINA COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ 30.293.726/0001-20

As quatro empresas tinham a situação cadastral nula no cadastro de contribuintes dos respectivos Estados de domicílio. Drina, IBR e Forza Comercial com nulidades declaradas a partir de sua constituição pelo Estado de São Paulo. E a Metal Nobre e Sucatas com nulidade declarada pelo Estado de Goiás. (...)

KSP COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 11.807.812/0001-60; R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ 16.718.518/0001-03; UNICABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CNPJ 27.772.161/0001-50; NOVA FIOS ESMALTADOS LTDA, CNPJ 10.604.856/0001-20; I.C.A. LIGAS DE ALUMINIO LTDA, CNPJ 04.749.817/0001-18; CECOOPER LAMINADOS DE COBRE LTDA, CNPJ 29.933.618/0001-96.

Unicable e I.C.A tiveram suas baixas de ofício decretadas pela Receita Federal do Brasil abrangendo o ano de 2018. KPS, Nova Fio e R.P de Jesus tiveram suas baixas de ofício declaradas pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins, respectivamente. Já a Cecooper foi declarada inapta pelo Estado do Espírito Santo. (...)

RECICLA COMERCIO E CLASSIFICACAO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14.891.454/0001-04; SABER ASSESSORIA LTDA, CNPJ 25.310.324/0001-57; e VERCON CONDUTORES ELETRICOS E PLASTICOS LTDA, CNPJ 10.802.838/0001-52

Os três contribuintes foram objeto de diligência fiscal para apresentação dos documentos que comprovassem os pagamentos feitos pela Hollytec Metais. Nos procedimentos 0819000- 2021-00891 e 0819000-2021-0893, as empresas Vercon e Recicla Comércio também não apresentaram quaisquer documentos que justificassem as transferências de recursos financeiros. O

cadastro de contribuintes do ICMS de Alagoas informa que a inscrição da Recicla foi baixada. Em 2018 não apresentou nem mesmo a ECD. Já a empresa Saber respondeu de maneira sucinta que não possuía nenhuma relação com a Hollytec Metais, recebendo os valores à conta e ordem de Novo Rio Comércio de Artigos Usados Ltda.

Uma vez mais não se justifica o recebimento de quaisquer valores da Hollytec Metais em 2018. (...)

A título de exemplo, a maior beneficiária de recursos, TERESINHA AMORIM DA SILVA, CPF 257.939.935-68, aparece na DIRPF do ano calendário de 2018 apenas como dependente de TANIA MARIA AMORIM DA SILVA, CPF 379.893.835-00. Na Declaração de Tania constam como fontes pagadoras o INSS e os Correios, o que denota não haver qualquer relação aparente e justificável entre as duas e a Hollytec Metais.

Em consulta a processo na Receita Federal do Brasil em nome de Teresinha ela se apresenta como desempregada.

Podemos verificar que tanto Teresinha quanto as demais pessoas físicas constantes da tabela “**Pessoas Físicas beneficiárias de pagamentos sem causa**” receberam pagamentos sem qualquer razão aparente que lastreasse a operação.

(...)

DCTFs, DOCUMENTOS DE PAGAMENTO, PERDCOMPs e RETENÇÕES

Não foram identificadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil quaisquer DCTFs, DARFs ou PERDCOMPs relacionadas aos tributos cujos créditos estão sendo constituídos no presente Auto de Infração. Isso significa que o prazo decadencial a ser aplicado para a constituição dos créditos é o do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pela comprovação de fraude e pela ausência do pagamento antecipado de que trata o art. 150 do referido código.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA E RFFP

A multa de ofício encontra-se disciplinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

No caso, foi constatado que o sujeito passivo praticou atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, razão pela qual a multa aplicada foi com o percentual de 100%, conforme disposto no § 1º do artigo acima citado e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64.

Conforme detalhado nos tópicos do Termo de Verificação Fiscal, a Fiscalização identificou na operação da Fiscalizada e de outras empresas do grupo (IAM, Hollytec e Maxtec) a ocorrência de atos que denotam fraude e conluio, especialmente, a realização de transferências de valores para terceiros sem causa conhecida.

Conforme demonstrado no tópico “DAS INFRAÇÕES APURADAS”, além de não comprovar documentalmente a totalidade dos valores pagos, em relação a montante considerável pago a pessoas jurídicas e físicas, verificou-se que se trata de pagamentos a empresas inexistentes de fato, com situação cadastral nula, baixada ou inapta, seja na Receita Federal do Brasil, seja no cadastro de contribuintes dos Estados de domicílio dos beneficiários. Quanto as pessoas físicas beneficiárias, os pagamentos foram feitos para pessoas que não tem qualquer relação com a empresa fiscalizada. Além disso, quase todas deixaram de apresentar Declaração de Imposto de Renda referente ao ano fiscalizado ou apresentaram a Declaração com valores de rendimentos irrisórios, incompatíveis com os altos valores recebidos da empresa fiscalizada. Ou seja, essas pessoas físicas foram usadas como interpostas pessoas para ocultar os reais beneficiários dessas transferências bancárias.

Esses pagamentos eram feitos de forma indiscriminada pelas três empresas operacionais, pouco importando qual CNPJ seria o responsável. A Hollytec Metais, objeto do presente relatório, funcionaria em 2018 como matriz do grupo, ficando a Hollytec Comércio e a Maxtec-Holl como “filiais”. Podemos verificar que os pagamentos sem causa também foram feitos pela Maxtec, fiscalizada no procedimento 0819000.2020.00214, que originou os lançamentos constantes do Processo **15746.725981/2023-50**. Além das empresas operacionais, uma quarta empresa, IAM Administração de Bens, tem papel primordial, detendo formalmente a propriedade dos imóveis onde a atividade operacional, fabricação de fios de cobre, era desenvolvida. A prática de sonegação e fraude se consolidou, passando a ocorrer integralmente dentro do grupo. E o resultado dessa sonegação é aplicado integralmente no próprio grupo com aquisições patrimoniais realizadas pela IAM.

Além da prática deliberada de fraude e conluio, o contribuinte, nada declara em DCTF e não efetua qualquer recolhimento de tributo.

A DCTF é a declaração pela qual o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, a qual constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Na inexistência de informações corretas nesta declaração, faz-se mister instaurar procedimentos de fiscalização para averiguação e constituição dos tributos devidos.

Estas inexatidões também demonstraram a intenção de mascarar os reais custos e despesas da atividade e de deixar de apurar, declarar e recolher

os tributos devidos. A prática desses atos demonstra sistematização e consolidação do modus operandi da fraude e sonegação, o que além da supressão contumaz dos tributos devido, provoca a desregulação do mercado. Confere à empresa sonegadora a possibilidade de reduzir os preços cobrados, o que tem impacto negativo para as empresas do mesmo segmento que pratiquem a conformidade fiscal.

Portanto, para a Fiscalização, não restam dúvidas que os atos praticados pelo contribuinte denotam fraude, sonegação e conluio, o que justifica a majoração da multa.

E as mesmas condutas que ensejaram a majoração da multa caracterizam a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, conforme tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, abaixo transcrito, o que levou à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo Administrativo nº 15746.725978/2023-36.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

De todo o exposto, a Autoridade Fiscal, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, entendeu ter que responder solidariamente pelos créditos constituídos pelas seguintes razões:

1) O sócio administrador RAFAEL PASQUA SILVESTRE, CPF 074.848.116-88.

As condutas do administrador se enquadraram nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores ou gerentes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto. (...)

2) A sócia PRISCILA PASQUA SILVESTRE, CPF 086.020.626-21

As condutas da sócia se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto. (...)

3) O sócio HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, CPF 816.672.568-15

De acordo com o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018, a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou. (...)

4) Hollytec Comércio e Indústria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44

Como descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade operacional estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filial Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro dos empregados. Apesar de ter papel apenas residual no registro contábil das operações simuladas de aquisição de insumos dentro do grupo em 2018, a Hollytec Comércio mantinha o registro de todos os funcionários do grupo, conforme informações da GFIP. Por isso, levando-se em conta que os funcionários da Hollytec Comércio eram os responsáveis por executar as atividades de industrialização e comercialização de materiais elétricos para o grupo, a empresa era peça fundamental nas fraudes em 2018. (...)

5) IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, CNPJ 30.748.383/0001-41

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a empresa IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, criada aparentemente como instrumento de blindagem patrimonial, de fato tem papel extremamente importante na operação do grupo familiar. A IAM foi constituída em 20/06/2018 e tem como sócia Noeli Aparecida Silvestre, CPF 243.213.388-91, tia de Hollywood, atualmente com 84 anos. Em 05/07/2018, pouco depois da abertura, Noeli outorgou procuração para que Rafael e Hollywood executassem todos os atos de administração da IAM. (...)

DO PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No caso dos autos, a Fiscalização entendeu aplicar-se ao prazo para a constituição do crédito tributário através do ato de lançamento, o previsto no art. 173, I, do CTN, pois houve a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, foi comprovada a ocorrência de fraude no registro de notas fiscais inidôneas que serviram para ocultar a real origem de mercadorias revendidas e impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante de tributo devido.

Também foi comprovada o dolo da fiscalizada e seus administradores. Houve a prática sucessiva de atos conscientes dirigidos à ocultação da real origem de mercadorias vendidas por meio do registro de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato.

Assim, aos lançamentos de ofício tratados neste termo se aplicam o art. 173, I, do CTN. Ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desse modo, o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários de IRRF relativos aos períodos de apuração (que são diários) entre janeiro de 2018 a 30 de dezembro de 2018, se iniciou em 1º de janeiro de 2019. Já o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários de IRRF relativos a 31 de dezembro de 2018 se iniciou em 1º de janeiro de 2020.

Portanto, os lançamentos de ofício tratados neste termo foram feitos dentro do prazo legal.

DAS IMPUGNAÇÕES

Cientificados dos lançamentos e da responsabilidade tributária, o Contribuinte e os Responsáveis pelo crédito tributário lançado apresentaram impugnações, de acordo com a tabela de fl. 10080, a seguir sintetizadas. (...)

DO MÉRITO

DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. FUNDAMENTO EM PREMISSAS EQUIVOCADAS. PAGAMENTOS COM CAUSA JUSTIFICADA. EMPRESAS DEVIDAMENTE REGULARES À ÉPOCA DAS TRANSAÇÕES. CANCELAMENTO DA ATUAÇÃO. (...)

DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PARA PESSOAS FÍSICAS E SUA PLENA CAUSA JURÍDICO-ECONÔMICA. (...)

DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS - EXACERBAÇÃO INDEVIDA DAS MULTAS PUNITIVAS – *BIS IN IDEM* (...)

(...)

A **DRJ** julgou **improcedente** a impugnação, conforme a ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

GLOSA DE CUSTOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os custos levados a resultado, alicerçados nessas notas, devem ser glosados.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO CONTENDO DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

É cabível o arbitramento do lucro quando a escrituração da pessoa jurídica a que estiver obrigada revele evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros, ou deficiências, que a tornem imprestável para a determinação do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. CABIMENTO.

Verificado comportamento doloso que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária, correta a qualificação da multa de ofício.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS, SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES.

Constatados fatos e ações contrários à lei, contrato social ou estatutos, praticados por mandatários, sócios, administradores, gerentes, é correta a atribuição da responsabilidade tributária a essas pessoas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. As pessoas que possuem interesse comum no fato gerador da obrigação tributária respondem solidariamente pelo crédito tributário constituído. Ocorre a caracterização de um grupo econômico de fato quando se verifica a confusão patrimonial ou operacional, unidade de direção, abuso de formas e artificialidade da separação jurídica das personalidades.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos do processo administrativo fiscal todos os elementos necessários ao julgamento, tendo o procedimento fiscal seguido a sua forma regulamentar, mormente quanto a produção de provas, deve ser indeferido o pedido de diligência ou perícia apresentado pelo Contribuinte por serem prescindíveis ao caso concreto.

O **contribuinte** apresentou **Recurso Voluntário**, alegando, em síntese:

- a) Nulidade da decisão de primeira instância uma vez que a 3ª Turma da DRJ/08 extrapolou poder de decisão, uma vez que criou novos requisitos para comprovar a boa-fé dos adquirentes;
- b) Nulidade da autuação em razão da sua prematuridade, pois a autoridade fiscal não apreciou pedido de dilação de prazo no procedimento de Fiscalização e prosseguiu diretamente com a lavratura da prematura autuação aqui em apreço;

- c) Nulidade em decorrência do latente “vício de motivação”, tendo em vista que a autoridade fiscal lavrou o presente Auto de Infração sem comprovar a ocorrência de fraude, o que configura clara inversão indevida do ônus da prova;
- d) Nulidade do Auto de Infração em razão do flagrante erro de metodologia adotada pela autoridade fiscal, tendo em vista que a lavratura foi realizada por mera presunção, pois (i) não houve qualquer observância fática das operações; e (ii) também a ausência de requisitos fundamentais de validade para a autuação; e
- e) Nulidade da autuação uma vez que parte substancial do crédito tributário (03 de janeiro de 2018 a 11 de dezembro de 2018) exigido é atingida pelo instituto da decadência;
- f) Improcedência do Auto de Infração, tendo em vista a efetiva realização das operações realizadas com seus fornecedores e a clara realização de pagamentos decorrentes de aquisição de mercadorias para o exercício da atividade da Recorrente, como se pode observar nos argumentos e documentos em síntese expostos abaixo:
- g) Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores, as quais descrevem todos os dados das operações realizadas com a Recorrente;
- h) Pedidos de Compra, nos quais apresentam as condições de compra e comprovam que as operações foram efetivamente realizadas entre a Recorrente e seus fornecedores;
- i) Comprovantes dos pagamentos das mercadorias adquiridas pela Recorrente, tanto para as pessoas jurídicas comercializadoras dos itens adquiridos pela Recorrente, quanto para as pessoas físicas mediante determinação de cartas de cessão de crédito (prática comum e legítima do mercado da “sucata”), demonstrando que os pagamentos possuíam causa comprovada;
- j) Da declaração de inidoneidade e irregularidade cadastral de seus fornecedores após a celebração do negócio jurídico;
- k) Consulta de Cadastro de Contribuintes de ICMS (CADESP) e SINTEGRA, os quais comprovam que à época dos fatos as empresas fornecedoras se encontravam regulares perante os órgãos fiscais, não aparentando qualquer indício de irregularidade; e
- l) A inexistência de fraude, uma vez que as operações foram devidamente realizadas e a Recorrente agiu com estrita boa-fé;
- m) Da ilegalidade da penalidade aplicada em 100% do valor referente ao principal tendo em vista que não houve a comprovação da ocorrência de fraude e a multa agravada fere o princípio do não confisco, configurando expresso enriquecimento ilícito da União.

Os responsáveis solidários **HOLLYTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, PRISCILA PASQUA**

SILVESTRE e RAFAEL PASQUA SILVESTRE também apresentaram **Recurso Voluntário**, alegando, em resumo, os **pontos de defesa apresentados pelo contribuinte (acima arrolados)** e, adicionalmente, nulidade em decorrência da **ausência de responsabilidade solidária** da Recorrente, tendo em vista não estarem presentes os requisitos ensejadores de sua responsabilização.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são **tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade**, razão, pela qual, deles **conheço**.

2. Preliminares de nulidade

São 5 (cinco) preliminares de nulidade, as quais enfrentarei a seguir, uma após a outra.

A **primeira preliminar de nulidade** se baseia na alegação de que a decisão recorrida teria **criado novos requisitos para comprovar a boa-fé** dos adquirentes. Isso porque a DRJ teria partido das seguintes premissas para constatar a inidoneidade dos fornecedores da Recorrente:

(...) A seguir, reunimos as principais características das empresas:

1-) A declaração de nulidade da inscrição cadastral pela SEFAZ/SP da maior parte das empresas – ao contrário da tese defendida pelos Impugnantes – ocorreu antes do ano fiscalizado de 2018. Algumas das empresas tiveram a sua nulidade declarada no próprio ano de 2018.

2-) As empresas não apresentaram declarações obrigatórias, tais como ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD, ICMS, IPI.

3-) A maioria das empresas não teve movimentação financeira ou tiveram em valores irrisórios e incompatíveis com os montantes das notas fiscais emitidas.

4-) Os fatos apurados demonstram que os sócios das empresas emitentes das notas fiscais não tinham capacidade econômica/financeira de serem sócios das empresas.

5-) Todas as empresas emitiram notas fiscais de valores vultosos, de milhões de Reais, apesar de não terem registro (ou terem com valores irrisórios) de notas fiscais de aquisição de mercadorias ou matéria prima condizentes com as notas fiscais de vendas emitidas.

6-) Diversas empresas tiveram duração efêmera (algumas duraram 18, 23, 24, 33, 60 dias), mas emitiram nos curtos períodos de duração notas fiscais no montante de milhões de reais.

7-) Algumas empresas, assim como os respectivos sócios, não foram localizados/encontrados em seu domicílio tributário (...).

A Recorrente sustenta que o fisco teria criado indevidamente novos requisitos para comprovar a boa-fé dos adquirentes em caso de inidoneidade de documento fiscal. Alega que apenas o primeiro item arrolado caberia à Recorrente demonstrar, ao passo que os demais representariam situações alheias à vontade da Recorrente e que sequer poderiam ser identificadas no ato de celebração dos negócios jurídicos.

É fato que, com relação à maioria dos itens levantados pela DRJ, inexistem meios para o contribuinte fazer a conferência de tais informações, aliado ao fato de que representam situações que fogem do controle da Recorrente, especialmente em virtude da particularidade da dinâmica operacional do “mercado da sucata” no Brasil.

No entanto, entendo que a DRJ apenas apresentou os elementos fático-probatórios supostamente identificados no caso concreto, os quais lhe auxiliaram para formar o seu convencimento acerca da boa-fé da Recorrente adquirente. Dito de outra forma, a compreensão formada pela DRJ acerca da boa-fé decorreu da análise dos itens apresentados, relativos aos fornecedores da Recorrente, a qual a levou à conclusão, de que a Recorrente não estaria agindo de boa-fé ao adquirir mercadorias desses fornecedores, caracterizados como inidôneos, justamente em virtude da ocorrência desses eventos a eles imputados.

Não vislumbro a criação de novos requisitos para a boa-fé do adquirente, mas sim apenas a manifestação de constatações fático-probatórias, as quais levaram ao seu convencimento pela caracterização da inidoneidade desses fornecedores. Portanto, **o pedido deve ser rejeitado**.

O **segundo pedido de nulidade** concerne à **prematividade do auto de infração**. A Recorrente alega que a autoridade fiscal **não apreciou e sequer deferiu o pedido de dilação de prazo** para que ela pudesse apresentar “a vasta documentação solicitada na intimação fiscal (comprovações das operações comerciais). Conforme se verifica, a autoridade fiscal, em vez de analisar o pedido de dilação de prazo, teria prosseguido diretamente com a lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

A Hollytech teve ciência do Termo de Intimação Fiscal (TIF) em 05/09/2023, conforme atesta o termo abaixo (fl. 1870):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13032.240881/2020-26
INTERESSADO: 15584095000105 - HOLLYTEC METAIS
INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 05/09/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 01/09/2023
16:32:51

Termo de Intimação Fiscal - Tif - Termo de Intimação Fiscal
01092023

DATA DE EMISSÃO : 05/09/2023

Em 26 de setembro de 2023, o contribuinte juntou aos autos a decisão que determinou a cassação da sua inscrição estadual, sem declaração de inidoneidade dos documentos fiscais anteriores a 11/06/2021 (data da suspensão da inscrição). **Requeru prazo para juntar os comprovantes de todas as empresas solicitadas, mais precisamente prazo adicional de 30 dias** para o total cumprimento da determinação (fl. 2460).

Em **08/12/2023**, ocorreu o **encerramento total do procedimento fiscal**, com a intimação do contribuinte e dos responsáveis solidários (fl. 4582).

Em 13/12/2023, o responsável solidário Rafael Pasqua Silvestre foi cientificado do Auto de Infração de IRRF e dos seus anexos (fl. 4629), conforme segue abaixo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15746.725979/2023-81
INTERESSADO: 15584095000105 - HOLLYTEC METAIS
INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

DESTINATÁRIO: 07484811688 - RAFAEL PASQUA SILVESTRE

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM DTE
INTIMAÇÃO**

O destinatário foi cientificado, com acesso aos documentos relacionados abaixo, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 13/12/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro da mensagem na Caixa Postal: 11/12/2023
09:16:15

Auto de Infração - Auto de Infração IRRF

Termo de Verificação Fiscal - Termo de Verificação Fiscal IRRF

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo I - Termo de Constatação de 17052023

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo II - Funcionários do Grupo Hollytec registrados na Hollytec Comércio

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo III Termos de Constatação IAM

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo IV - Matrículas dos imóveis IAM HOLLYTEC parte 1

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo IV - Matrículas dos imóveis IAM HOLLYTEC parte 2

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo V Tabela diária de pagamentos individualizados.

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo VI Documentos comprobatórios pagamento sem causa Pessoas Jurídicas

Anexo de Relatório Fiscal - Anexo VII Documentos comprobatórios pagamento sem causa Pessoas Físicas

Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TEC-R Rafael Pasqua Silvestre

Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - Tepf - TEC consolidado

Observo, compulsando os documentos juntados aos autos, dentre eles os que mencionei acima, que não houve a apreciação do pedido de dilação de prazo solicitado formal e objetivamente pelo contribuinte, devidamente justificado e fundamentado pela condição de inatividade da empresa notificada e pela dificuldade de reunião e preparação dos documentos solicitados, considerando não apenas a quantidade de documentos a serem juntados, mas a elaboração e conciliação entre eles, com vistas a corroborar a defesa a ser apresentada pela fiscalizada.

É fato que a fiscalização encerrou o procedimento fiscalizatório no início de dezembro de 2023, provavelmente em razão do prazo decadencial, pouco tempo após a ciência do TIF, ocorrida

no início de setembro do mesmo ano. Estamos a falar de um curto período, em torno de 3 meses, entre a ciência do TIF e a ciência do encerramento do procedimento e a ciência do auto de infração e dos termos de responsabilidade tributária solidária.

A meu ver, foi de fato precipitada a lavratura do auto de infração, considerando a ciência do TIF ocorrida em 05/09/2023. Não que isso não possa acontecer, tendo em vista a tecnologia e a digitalização do procedimento fiscal e a consequente possibilidade de troca de informações e entrega de documentos pela via digital, facilitando sobremaneira a comunicação entre fiscalização e fiscalizado, trazendo conforto, ganho de tempo e otimização da linha de produção.

Ocorre que o caso dos autos está longe de ser simples e de rápida solução, em que pese haja relevantes indícios de fraude e/ou sonegação. Mesmo com a existência de todo um suposto farto conjunto fático-probatório, que possa levar à conclusão de que a Recorrente tenha adquirido mercadorias (ou créditos) de supostas “noteiras”, deve ser garantida a ampla defesa e o contraditório, com todos os meios de prova autorizados pelo Direito. E isso pressupõe, obviamente, que a parte fiscalizada, desde a etapa do procedimento e principalmente durante ela, tenha tempo hábil e condições para juntar os documentos que entende necessários à sua futura defesa e aqueles solicitados pela autoridade administrativa. Além disso, a fiscalizada precisará de tanto mais tempo, quanto as circunstâncias, às quais está submetida, a solicitará, o que implica também eventual concessão de prazo adicional para a elaboração de eventual conciliação entre os documentos a serem apresentados, notadamente, entre os pedidos, as notas fiscais, os pagamentos e os comprovantes de entrega das mercadorias adquiridas dos seus fornecedores.

Vejo que o caso em pauta conta com uma enormidade de documentos, em que pese estejamos analisando “apenas” o ano de 2018. A providência de todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal, além dos demais documentos que a fiscalizada pretenda anexar, e a necessária elaboração da conciliação entre eles, pode levar um tempo maior do que o esperado. Me parece que aqui houve de fato uma apressada lavratura do auto de infração, sem que a autoridade fiscal tenha sequer apreciado o pedido formal de dilação de prazo requerido pela notificada.

Adicionalmente, sob a ótica do procedimento tributário, responsável pela coleta e análise de documentos, fatos e esclarecimentos, visando ao final acertamento do crédito tributário eventualmente devido, é fato que devemos reconhecer que se trata de etapa predominantemente unilateral, carreada pela autoridade fiscal. No entanto, o contribuinte fiscalizado possui um papel bastante relevante nesse procedimento, não apenas em sede de cooperação - que é um dever inerente à sua condição de administrado - mas também em sede de preparação de uma futura e provável defesa a ser apresentada com a impugnação ao auto de lançamento. Esse dever de cooperação, por parte do administrado, deve ser tolerado até o final do procedimento, mas a recíproca também é verdadeira. A autoridade administrativa igualmente deve cooperar com a atuação da fiscalizada, quando esta se mostra disponível e diligente para lhe alcançar documentos e eventuais análises ou esclarecimentos, os quais conduzirão a uma regular elaboração do ato

administrativo ao final, dentro do que se espera da necessária boa-fé exigida das partes, inerente ao princípio da moralidade.

No caso dos autos, houve uma clara violação do dever de cooperação entre as partes, mesmo que não se trate de processo propriamente dito, inaugurado apenas no momento da impugnação, quando se instaura a lida. A violação é evidente no caso em análise, não somente por não ter havido a apreciação do pedido de dilação de prazo, mas também pela rápida lavratura do auto de infração, com nítida pressa para a sua conclusão, de modo a concluir um procedimento fiscal sem a plena participação do administrado e sem a consideração dos demais documentos que não foram anexados em tempo e sem eventual conciliação que poderia ter sido apresentada com eles.

Portanto, **acolho o pedido da Recorrente** nesse sentido, **declarando a nulidade da autuação fiscal**, determinando que os autos **retornem à fiscalização**, intimando a Recorrente, mediante prévia concessão de prazo hábil, para apresentar os documentos faltantes e a necessária conciliação entre eles.

Com relação ao **terceiro pedido de nulidade**, por **vício de motivação**, a Recorrente sustenta que a autoridade fiscal identificou a fraude, em virtude dos documentos fiscais por ela considerados como inidôneos. Alega que os pagamentos realizados possuíam causa e destinação correta, por se tratar de pagamentos realizados aos seus fornecedores e a beneficiários que os recebiam mediante carta de cessão de crédito, emitidas por seus fornecedores.

Ocorre que o pedido de nulidade realizado pela Recorrente em sede preliminar se confunde com o mérito do recurso, pois afeta justamente a efetiva ocorrência dos pagamentos e a sua causa, aliado à análise do momento da declaração de inidoneidade ou inaptidão cadastral dos fornecedores. Assim, deixo para analisar esse aspecto no mérito.

Quanto ao **quarto pedido de nulidade**, em virtude de eventual cerceamento de defesa por ausência de fundamentação e erro na metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização, igualmente não merece acolhida o pedido.

A Recorrente reitera alegações genéricas de cerceamento do seu direito de defesa, repetindo alegações elaboradas nos tópicos anteriores, em reforço à sua linha geral de defesa, mas em concreto apresentando argumentos de retórica.

Quanto à alegação de suposto erro na metodologia de cálculo utilizada para a quantificação do imposto devido, observo que a fiscalização se utilizou da correta base legal para o cálculo, o art. 674 do RIR/99 e o art. 730 do RIR/2018. O parágrafo 3º desses dispositivos estabelece que a importância paga deverá ser considerada líquida, cabendo o reajustamento do rendimento bruto. A fórmula de reajustamento da base de cálculo está ancorada no art. 64 da IN RFB 1500/2014, prevendo:

$$RR = \frac{RP - D}{1 - (T/100)}$$

Sendo:

RR = rendimento reajustado;

RP = rendimento pago (corresponde à base de cálculo antes do reajustamento) e que no caso da presente fiscalização corresponde a R\$ **131.911.040,95**

D = dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP, que no presente caso é zero;

T = alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP, que no presente caso é 35%

$$\text{Então, } RR = \frac{131.911.040,95 - 0}{1 - (35/100)} = \frac{131.911.040,95}{0,65} = \mathbf{202.940.059,60}$$

Dessa forma, o valor da base de cálculo reajustada é R\$ 202.940.063,00 e o imposto devido alcançou o montante de R\$ **71.029.020,87**

Assim, **correta a metodologia utilizada**, de acordo com a base legal vigente à época dos fatos geradores, razão pela qual o **pedido de nulidade deve ser afastado**.

Com relação ao **quinto pedido de nulidade**, referente à constatação da **decadência**, vejo que esse pedido dependeria da verificação da efetiva ocorrência da fraude, o que determinará a contagem do prazo a partir do art. 173, I, do CTN ou do art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, afasto a prejudicial suscitada, **independentemente da discussão acerca de fraude** (matéria a ser apreciada no mérito do recurso), dada a observância obrigatória ao enunciado da Súmula CARF nº 114:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

3. Mérito

No mérito, a alegação central da Recorrente reside na efetividade dos pagamentos realizados, na existência de causa suficiente e da boa-fé da contribuinte.

Sustenta que um dos principais desafios do “mercado da sucata” se encontra na estrutura profundamente informal da atividade realizada pelos sucateiros, na sua maioria, pessoas físicas que sobrevivem sem qualquer formalização, qualificação técnica ou organização empresarial. Toda essa realidade dificulta toda a cadeia de circulação de insumos e de produtos intermediários, bem como o próprio controle pela fiscalização tributária.

Um ponto que chama a atenção é a emissão de cartas de cessão de crédito, emitidas pelos fornecedores da Recorrente, como forma de viabilizar o pagamento dos sucateiros diretamente pela Recorrente. Conforme se verifica no esquema abaixo, trazido pela Recorrente, a cessão de crédito desonera os pagamentos dos fornecedores da Recorrente, incumbindo a responsabilidade dos referidos pagamentos para a Recorrente:

• **Direcionados para Pessoas Físicas:**



• **Direcionados para Pessoas Jurídicas (comerciantes de sucata):**



Consoante se observa no esquema acima, os sucateiros fornecem a sucata para os fornecedores, os quais fornecem o cobre e a sucata para a Recorrente. Os fornecedores emitem as cartas de cessão de crédito contra a Recorrente, que fica então responsável pelo pagamento direto aos sucateiros do início da cadeia de circulação. Em termos de regularidade do negócio à luz das regras de Direito Privado, especialmente daquelas do Código Civil, não vejo vícios que possam macular a estrutura da operação.

Compulsando os documentos juntados aos autos pela Recorrente, observo a juntada de cinco principais documentos:

- i) Os pedidos extraídos pela Hollytech diretamente para os seus fornecedores, contendo a descrição do produto, o código fiscal, a data da entrega, a quantidade e o valor a pagar;
- ii) As notas fiscais emitidas pelos fornecedores, referentes às mercadorias encomendadas;
- iii) Comprovantes de pagamento bancário;
- iv) Telas da consulta pública ao cadastro de ICMS do Estado de São Paulo, atestando a situação cadastral de alguns fornecedores;

- v) Algumas cartas de cessão de crédito, emitidas pelos fornecedores, contra a Hollytech, para que esta pagasse diretamente para os cessionários (sucateiros).

Com o protocolo do Recurso Voluntário, a Recorrente e os solidários anexaram, entre outros documentos, uma planilha, denominada por eles de “Mapa de Documentos”, na qual buscam detalhar cada uma das cessões de crédito e cada um dos pagamentos, indicando as folhas do processo, onde se localizam estes documentos e informações. Segue um trecho da planilha:

MAPA DE DOCUMENTOS - Processo 15746.725979/2023-81										
FORNECEDOR	FAVORECIDO	CESSÃO DE CRÉDITO (FL.)	DATA DA PUBLICAÇÃO NULIDADE	Nº DANF E	NOTA FISCAL (FL.)	DATA DE EMISSÃO	VALOR	VALOR POR FAVORECIDO	ORDEM DE COMPRA (FL.)	COMPROVANTE DE PAGAMENTO (FL.)
FREITAS HACH COMERCIAL EIRELI	THIAGO VENTURA	5019	24/11/2021	15	5017	16/08/2018	R\$ 79.204,44	R\$ 15.000,00	5018	5025
	MARTINS METAIS	5019	24/11/2021	15	5017	16/08/2018	R\$ 79.204,44	R\$ 50.000,00	5018	5024
	HRLC MARMORES	5019	24/11/2021	15	5017	16/08/2018	R\$ 79.204,44	R\$ 4.190,00	5018	5023
	DECORAÇÕES RALLY EPP	5019	24/11/2021	15	5017	16/08/2018	R\$ 79.204,44	R\$ 5.730,00	5018	5022
	BRUNO GAIO	5019	24/11/2021	15	5017	16/08/2018	R\$ 79.204,44	R\$ 545,00	5018	5020
	CLÍNICA FRANCO	5019	24/11/2021	15	5017	16/08/2018	R\$ 79.204,44	R\$ 1.000,00	5018	5021
	REINALDO CANDIDO	5028	24/11/2021	16	5026	16/08/2018	R\$ 53.486,10	R\$ 6.322,65	5027	5030
	TIAGO CRUZ	5028	24/11/2021	16	5026	16/08/2018	R\$ 53.486,10	R\$ 25.000,00	5027	5031
	JOSE RIVALDO DA SILVA	5028	24/11/2021	16	5026	16/08/2018	R\$ 53.486,10	R\$ 20.000,00	5027	5029
	TIAGO DA CRUZ	5049	24/11/2021	18	5047	16/08/2018	R\$ 344.247,24	R\$ 40.000,00	5048	5054
	KLEBER SANDI	5049	24/11/2021	18	5047	16/08/2018	R\$ 344.247,24	R\$ 40.000,00	5048	5050
	TATIANA MASCH	5049	24/11/2021	18	5047	16/08/2018	R\$ 344.247,24	R\$ 45.000,00	5048	5053
	MUNDIAL PLAZA	5049	24/11/2021	18	5047	16/08/2018	R\$ 344.247,24	R\$ 200.000,00	5048	5051
	SFERA TRANSPORTES	5049	24/11/2021	18	5047	16/08/2018	R\$ 344.247,24	R\$ 19.091,25	5048	5052
	-	-	24/11/2021	15	5729	16/08/2018	R\$ 79.204,44	-	-	-
	CAMAQ COMERCIO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS EIRELI	5078	24/11/2021	25	5076	20/08/2018	R\$ 317.975,90	R\$ 272.043,90	5077	5080
	TEFFE MODULARES	5078	24/11/2021	25	5076	20/08/2018	R\$ 317.975,90	R\$ 4.867,00	5077	5082
	ANTONIO APARECIDO LUCHINE	5078	24/11/2021	25	5076	20/08/2018	R\$ 317.975,90	R\$ 10.000,00	5077	5079
	CLEIDSOM VIEIRA	5078	24/11/2021	25	5076	20/08/2018	R\$ 317.975,90	R\$ 30.000,00	5077	5081
	MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORTACAO	5085	24/11/2021	28	5083	20/08/2018	R\$ 335.760,00	R\$ 300.000,00	5084	5086
RECIFE FERROS E METAIS	5085	24/11/2021	28	5083	20/08/2018	R\$ 335.760,00	R\$ 37.050,00	5084	5087	

A Recorrente busca a todo momento comprovar suas alegações, inclusive com a juntada da conciliação apresentada na planilha anexada ao seu recurso.

Anexa também um contrato de locação de veículos, os quais teriam sido locados e utilizados por ela para a retirada e o transporte das mercadorias até o seu estabelecimento,

momento em que seria dada a entrada no estabelecimento. Observo que as assinaturas lançadas ao final desse contrato são praticamente iguais, com o detalhe de que locadora e locatária parecem ser a mesma pessoa. Isso levanta uma considerável suspeita, de que esse contrato não seja real, mas sim preparado às pressas, com a finalidade de juntar aos autos do processo.

Por outro lado, a Recorrente junta também ao processo o despacho da Fazenda Estadual de São Paulo, alterando a data de cassação da sua inscrição estadual para o dia 11/06/2021, sem declaração de inidoneidade dos seus documentos fiscais. Considerando que as operações analisadas na autuação ocorreram em 2018, há também indícios de que a Recorrente se encontrava em atividade em 2018, possuindo condições de adquirir as mercadorias vendidas por seus fornecedores.

Com relação à decretação de nulidade cadastral de alguns dos seus fornecedores, entre eles, a Mundial e a Talismã, a Recorrente traz no seu recurso fotografia do Diário Oficial de São Paulo, atestando que a decretação de nulidade desses fornecedores ocorreu em 21/09/2018 e 15/09/2021, respectivamente. Essa situação cadastral da Mundial e da Talismã, segundo a qual, à época dos fatos, não havia restrições que colocassem em dúvida a idoneidade do estabelecimento emitente das notas fiscais, corrobora com as alegações da Recorrente, ao menos no que toca a esses fornecedores. Isso ocorre também relativamente ao fornecedor Alamo (fl. 10.345).

Na página 43 do seu recurso, a Recorrente alega que sempre agiu de boa-fé perante o Fisco estadual, efetuou os pagamentos diretamente aos seus fornecedores e também aos cessionários, conforme o caso, e recebeu as mercadorias em seu estabelecimento. No entanto, deixa de juntar aos autos a prova do recebimento, da entrada dessas mercadorias no seu estabelecimento, o que novamente suscita a dúvida, se ela realmente teve tempo hábil para juntar aos autos toda a documentação, toda a conciliação e os esclarecimentos necessários à comprovação das suas alegações de defesa.

Não nego que há indícios de fraude, conforme os elementos e a narrativa trazida pela autoridade administrativa. Todavia, também há relevantes indícios de idoneidade e boa-fé que conspiram a favor da Recorrente, considerando as informações e os elementos que enfatizei acima.

Portanto, **caso eu reste vencido na declaração de nulidade** relativa à **prematividade do auto de infração**, com a falta de apreciação do pedido de dilação de prazo, entendo que, **no mérito, deve ser provido o recurso voluntário**, visto que há indícios relevantes a favor da Recorrente, permanecendo dúvidas razoáveis quanto à sua atuação fraudulenta. Não vislumbro como condená-la em fraude, quando a autuação foi, a meu ver, apressada, não apreciou o pedido de dilação de prova da Recorrente e não considerou informações e provas trazidas apenas agora com o Recurso Voluntário.

Isso posto, **no mérito, voto por dar provimento ao recurso.**

Caso reste vencido no mérito, na linha do que sustentei acima, acolho o pedido de redução da multa de ofício para o patamar de 75% do valor do débito, com base nos fundamentos apresentados até então.

Por fim, o argumento da confiscatoriedade da multa implica análise de fundo constitucional, vedada ao CARF e reservada ao STF, razão pela qual o afastamento de plano.

4. Dos responsáveis solidários

Os responsáveis solidários **HOLLYTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, PRISCILA PASQUA SILVESTRE e RAFAEL PASQUA SILVESTRE** também apresentaram **Recurso Voluntário**, alegando, em resumo, os **pontos de defesa apresentados pelo contribuinte** e, adicionalmente, nulidade em decorrência da **ausência de responsabilidade solidária** da Recorrente, tendo em vista não estarem presentes os requisitos ensejadores de sua responsabilização.

Hollytech Comércio foi responsabilizada solidariamente com a Hollytech Metais, sob o argumento central de que ambas integravam grupo econômico de fato, no qual a Hollytech Comércio possuía o registro dos empregados da Hollytech Metais e teria, portanto, participado, com interesse comum, nos fatos geradores das obrigações tributárias ora em discussão. Como dito, o argumento central é o registro dos empregados, centralizado na Hollytech Comércio.

Inicialmente, vale recordar que a simples existência do grupo econômico não gera responsabilização tributária solidária de forma automática, sendo indispensável a prova irrefutável do interesse jurídico comum nos fatos geradores da obrigação tributária e a intenção ou dolo de gerar prejuízos a terceiros, neste caso, à Fazenda Pública. Essa prova cabe ao Fisco e não basta, a meu ver, meros indícios de culpabilidade, reunidos e apresentados em uma narrativa unilateral, que despreza as provas apresentadas pela parte acusada, mormente quando ela requer dilação de prazo para apresentar outras provas e esclarecimentos adicionais, especialmente em virtude das circunstâncias da sua operação e do mercado em que atua.

O **registro dos funcionários de forma eventualmente centralizada** em uma das empresas denota o possível compartilhamento de funcionários, o que caracteriza um dos elementos intrínsecos do grupo econômico. É justamente o compartilhamento de elementos do estabelecimento empresarial - desde funcionários até espaço físico e ativos intangíveis, como marca e domínio de internet - que caracterizam a formação dessa espécie de grupo, a qual não tem nada de ilegal. Pelo contrário, a formação de grupos econômicos é uma realidade presente na maioria das grandes empresas atuantes no Brasil, sejam elas nacionais ou estrangeiras, as quais conduzem suas operações mediante a articulação entre diversas sociedades empresárias, por razões operacionais e estratégicas diversas, nas quais o Fisco não deve interferir. Ele só deve interferir, quando comprovar inequivocamente **interesse jurídico comum, com intuito doloso**, de fraudar ou sonegar, trazendo prejuízos aos cofres públicos.

No caso concreto, restou comprovado que a Hollytech Comércio possuía o registro dos funcionários, e estes atuavam, ao que tudo indica, nas operações desta e da Hollytech Metais, em claro compartilhamento. Até aqui, nada de errado. Para avançar na prova do interesse jurídico comum e com intuito doloso de fraudar a expectativa arrecadatória do Estado, primeiro se faz necessário condenar, de forma inequívoca, a Hollytech Metais, para só então eventualmente trazer junto, a reboque, a Hollytec Comércio, de forma solidária.

A meu ver, não restou cabalmente demonstrada a fraude imputada pela fiscalização, conforme ponderei acima, na análise da defesa da Hollytech Metais. É verdade que há indícios a favor da fraude, dentro da narrativa elaborada pela fiscalização, mas também há relevantes indícios favoráveis a Recorrente, no sentido da higidez das operações realizadas e do efetivo pagamento dos fornecedores. No entanto, conforme demonstrado acima, a Hollytech Metais requereu dilação de prazo para apresentar outros documentos e esclarecimentos, mas não teve qualquer resposta ao seu pedido, e o resultado foi, a meu ver, a prematura ou apressada lavratura do auto de infração, em um caso que pode sim ser suspeito, em virtude do mercado em que está inserido, mas que deveria ter sido conduzido e enfrentado com maior parcimônia e menor pressa, oportunizando ao contribuinte maior colaboração na fase inquisitorial, com maior dilação de prazos, sempre que necessário e requerido.

Assim, **dou provimento ao recurso da Hollytech Comércio.**

Com relação aos **recursos de Hollywood, Priscila e Rafael**, os quais também apresentam defesa voltada a afastar sua responsabilidade solidária, encaminho meu voto no mesmo sentido do que expus acima, no sentido da ausência de prova cabal do interesse jurídico comum, com intuito doloso, na imputada fraude. Conforme demonstrei acima, há indícios de fraude, mas também há indícios da idoneidade e da boa-fé da empresa, a qual não teve a dilação de prazo requerida para apresentar novos documentos e esclarecimentos. Há elementos nos autos, trazidos inclusive com o Recurso Voluntário da contribuinte e dos solidários, que litigam a favor da regularidade das operações e da boa-fé da empresa em ter contratado os fornecedores investigados à época dos fatos geradores em questão (2018). Assim, **dou provimento também aos recursos de Hollywood, Priscila e Rafael.**

Por fim, o recurso de **IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.** A fiscalização afirma que a IAM fora criada aparentemente como instrumento de blindagem patrimonial, mas que de fato possui um papel extremamente importante na operação do grupo familiar (fl. 4307). Foi constituída em 20/06/2018 e possui como sócia Noeli Aparecida Silvestre, tia de Hollywood, com 84 anos na época da lavratura do auto de infração. Ela outorgou procuração para que Rafael e Hollywood executassem todos os atos de administração da IAM (fl. 4307).

A IAM apresentou ECF em 2018 e teve movimentação financeira inicial de R\$ 508.948,34, supostamente incompatível com as aquisições de imóveis e veículos realizadas em 2018. A fiscalização entendeu que a IAM passou a ser proprietária dos imóveis que antes pertenciam a

Rafael e Priscila. Eles foram vendidos por R\$ 10 mil e por R\$ 30 mil, quando o valor venal era de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil respectivamente.

De fato, há indícios a favor da caracterização de uma eventual **simulação**, no sentido de os negócios jurídicos **aparentarem** conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem (Código Civil, art. 167, § 1º, inc. I). No entanto, também há relevantes indícios favoráveis a Recorrente, no sentido da higidez das operações realizadas. Conforme demonstrado acima, a Hollytech Metais requereu dilação de prazo para apresentar outros documentos e esclarecimentos, mas não teve qualquer resposta ao seu pedido, e o resultado foi, a meu ver, a prematura ou apressada lavratura do auto de infração, em um caso que pode sim ser suspeito, em virtude do mercado em que está inserido, mas que deveria ter sido conduzido e enfrentado com maior parcimônia e menor pressa, oportunizando ao contribuinte maior colaboração na fase inquisitorial, com maior dilação de prazos, sempre que necessário e requerido.

Portanto, também **dou provimento ao recurso da IAM Administração de Bens Ltda.**

5. Dispositivo

Isso posto, voto por **acolher o pedido preliminar** de prematuridade do auto de infração, **declarando a nulidade da autuação fiscal**, determinando que os autos **retornem à fiscalização**, intimando a Recorrente, mediante prévia concessão de prazo hábil, para apresentar os documentos faltantes e a necessária conciliação entre eles. **No mérito**, voto por **dar provimento ao recurso do contribuinte e dos responsáveis solidários.**

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Redator designado.

Uma retomada do histórico do caso se faz necessária.

Partiu-se da suspeita de que a autuada se valera de notas fiscais inidôneas, emitidas por diversas “entidades” inexistentes de fato, inaptas, com cadastro suspenso, baixadas, ou em situações similares, para justificar custos incorridos e pagamentos sem causa ou a efetivo beneficiário não identificado.

HOLLYTEC METAIS, a **autuada**, é de titularidade da família SILVESTRE. Tal núcleo familiar encabeça outras sociedades empresárias (MAXTEC HOLL, e HOLLYTEC COMERCIO E

INDUSTRIA) que, no que restou largamente comprovado, atuavam conjuntamente na persecução de vantagens tributárias ilícitas, consubstanciadas no incremento de custos alusivos a aquisições e uso de insumos objeto das ditas notas fiscais eivadas de falsidade. Socorro-me de excertos já apresentados pelo Relator:

As aquisições eram feitas de forma indiscriminada pelas três empresas, pouco importando para qual CNPJ da empresa do grupo a nota era emitida. Na prática, pelo menos em 2018, a Hollytec Comércio e a Maxtec-Holl funcionavam como filiais da Hollytec Metais.

No afã de blindar patrimônio, criou-se outra pessoa jurídica, **IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI**, de titularidade formalmente atribuída a outra pessoa da família: NOELI APARECIDA SILVESTRE, idosa, que até então sequer apresentara declarações de ajuste anual (DIRPF) e outorgou poderes de administração da IAM aos detentores da autuada (sobrinho e sobrinho-neto de NOELI). Ou seja, NOELI não passara de interposta pessoa (“laranja”).

As atividades operacionais das empresas do grupo familiar passaram a ser formalmente desenvolvidas em estabelecimentos de titularidade da IAM, dada a transferência dos bens imóveis pelas HOLLYTEC METAIS e HOLLYTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Veículos de propriedade da MAXTEC, de PRISCILA SILVESTRE e de outra empresa de seu pai, HOLLYWOOD SILVESTRE, também foram entregues à IAM, cuja movimentação financeira não dava cobertura às formais operações, as quais visavam, nas palavras da autoridade fiscal, permitir que **o fruto da sonegação evaporasse do núcleo societário direto**.

Todo o corpo funcional do grupo familiar se concentrou na HOLLYTEC COMÉRCIO, sendo este um elemento adicional da configuração de evidente confusão patrimonial.

Introduzida a narrativa e observado que o núcleo familiar é dado à prática de ilícitos tributários, passo a tecer minhas considerações de discordância do voto proferido pelo Relator, o qual encampou alegações trazidas em recursos e, com isso: (i) acolheu preliminar de nulidade da autuação fiscal; e, no mérito, (ii) exonerou por completo as exigências fiscais e, subsidiariamente, (iii) desqualificou a multa de ofício e (iv) afastou os solidários do polo passivo.

Preliminar de nulidade – autuação fiscal prematura

Como dito, o procedimento fiscal durou anos, com pouca ou nenhuma colaboração do “contribuinte”.

Em que pese o rótulo estampado no Código Tributário Nacional, as aspas se justificam pelo comportamento deletério da autuada, que nada contribuiu. Para esse humilde conselheiro, não bastaria praticar o fato gerador para se autodeclarar “contribuinte”.

Contribuinte é aquele que, obviamente, contribui. Contribui na prestação de informações. Contribui no adimplemento espontâneo dos tributos devidos.

Colocar na mesma prateleira a autuada e a esmagadora maioria dos alcançados pelas leis de regência dos tributos (que é boa), não se justifica.

De qualquer modo, dado o que reza o CTN, vá lá, que seja, e abandono as aspas, o contribuinte foi intimado a justificar pagamentos efetuados a terceiros em diversas ocasiões, devendo ser ressaltado que os créditos tributários foram constituídos pela ciência do auto de infração em 11 de dezembro de 2023 (fl. 4615). Trago excertos reproduzidos pelo próprio Relator, o que torna ainda mais incompreensível sua adesão à “tese” estapafúrdia da autuada (grifei):

As infrações descritas neste Termo de Verificação Fiscal decorrem da ausência de comprovação da operação ou sua causa em relação aos pagamentos realizados em 2018, obtidos a partir dos extratos de conta correntes de titularidade da empresa.

Na tabela abaixo estão listados todos os pagamentos realizados individualizados por beneficiário com valor superior a mil reais. A comprovação das operações que lastrearam os lançamentos diários nos extratos de conta corrente foi objeto de intimação nos termos de início e nos termos de constatação e intimação fiscal de **27/05/2021**, reintimação fiscal de **13/08/2021** e reintimação fiscal de **29/10/2021**. Foram excluídas da relação todas as transferências de mesma titularidade da empresa, as aplicações em fundos de investimento e os pagamentos realizados para os sócios e as outras empresas do grupo listadas no tópico “IDENTIFICAÇÃO E ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO”.

A tabela encontra-se às fls. 4312 a 4330 do Termo de Verificação Fiscal.

Outras intimações foram endereçadas em 2022 e 2023, a exemplo das constantes às fls. 721 e 1837.

Verifica-se, assim, que há mais de dois anos e meio o contribuinte foi instado a se manifestar sobre o que veio a ser autuado em momento derradeiro. Manteve-se INERTE.

Em última tentativa de obter algo de útil do contribuinte, a autoridade fiscal o intimou em 5 de setembro de 2023.

A fiscalizada, seguindo no seu padrão de não colaboração e de procrastinação, pediu, em 26 de setembro de 2023, prorrogação de prazo para atendimento à derradeira intimação, por 30 (trinta) dias. NEM MESMO NESSE PRAZO O CONTRIBUINTE APRESENTOU DOCUMENTO ALGUM.

Sem qualquer pudor, a autuada, descaradamente, julga-se “injustiçada”. Deveria, talvez, a autoridade fazer perdurar o procedimento fiscal por outros DOIS ANOS E MEIO, para com isso, quem sabe, o contribuinte ter a chance de “se defender”.

O dever de intimar o contribuinte a justificar os pagamentos efetuados a terceiros antes de exigir o IRRF foi cumprido até com larga insistência. O que se vê facilmente é que o sujeito passivo pretende, inutilmente, é plantar nulidade em terreno para tanto infértil.

Ademais, a despeito de todo o contexto da autuação (**reiteradas intimações ao longo de anos**), o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa se dá com a instauração do litígio, nos termos da Súmula CARF nº 162.

Rejeita-se a preliminar arguida.

Prejudicial de decadência

Diz o contribuinte que parte substancial do crédito fora atingido pela decadência, especificamente quanto aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 11 de dezembro, de 2018.

Socorre-se, para tanto, da regra insculpida no § 4º do art. 150 do CTN.

O Relator inicialmente acolhia a alegação do contribuinte, pois, no seu entender, não se configurara fraude apta a atrair a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Ocorre que o Relator aderiu ao posicionamento do colegiado, que, após debates, afastou a prejudicial suscitada, **independentemente da discussão acerca de fraude** (matéria a ser apreciada no mérito do recurso), dada a observância obrigatória ao enunciado da Súmula CARF nº 114.

Importa ressaltar que o autuante verificou que **IRRF algum foi confessado ou de qualquer modo quitado** pelo contribuinte, o que por si só atrairia a aplicação da regra decadencial geral de que trata do art. 173, I, do CTN, forte na sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com destaque ao entendimento assentado no Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos e de **observância obrigatória** pelos Conselheiros do CARF (art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), do qual reproduzo excerto da ementa:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito [...]

Assim, sem prejuízo da conclusão pela ação fraudulenta do contribuinte na análise de mérito, rejeita-se a prejudicial de decadência também em razão de precedente vinculante do STJ.

Mérito

O contribuinte e os responsáveis solidários foram flagrados no cometimento de graves infrações, culminando no lançamento do IRRF de ofício, acompanhado de multa qualificada (100%).

O **descaso** do contribuinte ao longo do procedimento fiscal foi tamanho a ponto de, após diversas intimações, fornecer apenas algumas folhas de seus extratos bancários, o que obrigou a autoridade fiscal a obter o inteiro teor diretamente das instituições financeiras, mediante prévia expedição de RMF, dado o contexto fraudulento.

A par das informações, o autuante por diversas vezes intimou e reintimou o contribuinte a justificar a causa de diversos pagamentos, sem que a (re)intimada se dignasse a responder, restando não comprovadas as operações de suporte.

A despeito disso, a autoridade fiscal enveredou em informações fiscais disponíveis nas bases da Secretaria da Receita Federal e realizou diligências, concluindo que diversas “beneficiárias” pessoas jurídicas se afiguravam desprovidas de qualquer atividade que viesse a justificar os **R\$ 32,5 milhões** formalmente recebidos em 2018 (grifos nossos), chegando a emergirem noteiras em primeiro e segundo nível (“noteiras de noteira”), algumas de formal titularidade de pessoas físicas sem capacidade financeira:

No entanto, ainda que a totalidade dos pagamentos listados na tabela acima não tenha sido vinculada documentalmente a qualquer tipo de operação, a fiscalização identificou nos sistemas da Receita Federal do Brasil situações em que os valores foram destinados a empresas ou pessoas físicas que não tinham de fato motivo para recebê-los.

Analisando primeiramente as pessoas jurídicas, verificamos que algumas delas já no ano de 2018 tinham a situação cadastral incompatível com realização de transações financeiras.

Foram selecionadas empresas beneficiárias de mais de duzentos mil reais com situação cadastral **Baixada** ou **Inapta** na Receita Federal do Brasil, **Nula** no **cadastro de contribuintes do ICMS dos estados de domicílio**. Além dessas, algumas empresas foram alvo de diligência, mas não responderam à intimação para comprovação da operação ou confirmaram se tratar de pagamento sem motivação.

[...]

MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIAL DE LIGAS EIRELI, CNPJ 10.765.222/0001-59

[...]

Além da **nulidade cadastral declarada em 10/10/2016** pela SEFAZ-SP, o suposto fornecedor **não apresentou para o AC de 2018 ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD ICMS-IPÍ**.

Foram localizadas no sistema NFe notas fiscais de aquisição de mercadorias no valor de R\$9.336.834,84. No entanto, **os 3 fornecedores dessas mercadorias para a Mundial também eram emissores de notas inidôneas** para a Hollytec e para a Maxtec-Holl: METAFORTY COMERCIAL DE LIGAS LTDA, 30.192.303/0001-14; STATUS LIGAS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 30.131.760/0001-07; e S.C.G. LIGAS E CONDUTORES ELETRICOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 29.615.293/0001-01.

[...] Apesar de sua inscrição cadastral ter sido declarada nula em 10/10/2016, em 2018 emitiu R\$ 5,7 milhões em Notas Fiscais para a Hollytec e R\$ 4,4 milhões para a Maxtec-Holl. **A sócia Tamires Gomes de Jesus, CPF 394.744.398-69, não teve movimentação financeira, não entregou DIRPF e não tinha capacidade para realizar a integralização do capital social de R\$ 750.000,00.**

Ou seja, em 2018 a Mundial não apresentava substrato operacional e dessa forma, não se justifica o recebimento de recursos de qualquer empresa.

TALISMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 62.239.439/0001-29

[...]

A TALISMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA foi constituída em 09/02/1990 e teve a última alteração no quadro societário com o ingresso de ROGERIO DA SILVA NEIVA, CPF: 277.383.188-80, em 21/12/2017. **A nulidade da inscrição cadastral na SEFAZ-SP teve efeito a partir de 1/3/2018.** Em 24/04/2018, foi baixada pelo motivo “encerramento por liquidação voluntária”.

A empresa não apresentou qualquer documento fiscal ou movimentação financeira e o sócio titular apresentou movimentação financeira e Declaração de Imposto de Renda incompatíveis com administração de empresa que emitiu R\$ 37,3 milhões em notas fiscais de venda de mercadorias.

[...]

Em 2018 a Talismã não apresentava substrato operacional e dessa forma, não se justifica o recebimento de recursos de qualquer empresa.

METAL NOBRE E SUCATAS LTDA, CNPJ 22.765.041/0001-01; FORZA COMERCIAL LTDA, CNPJ 29.735.848/0001-40; IBR COMERCIAL MULTILIGAS IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA, CNPJ 68.211.358/0001-05; e DRINA COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ 30.293.726/0001-20

As quatro empresas tinham a situação cadastral nula no cadastro de contribuintes dos respectivos Estados de domicílio. Drina, IBR e Forza Comercial com nulidades declaradas a partir de sua constituição pelo Estado de São Paulo. E a Metal Nobre e Sucatas com nulidade declarada pelo Estado de Goiás.

Em 2018 não apresentavam substrato operacional e dessa forma, não se justifica o recebimento de recursos de qualquer empresa.

KSP COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 11.807.812/0001-60; R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ 16.718.518/0001-03; UNICABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CNPJ 27.772.161/0001-50; NOVA FIOS ESMALTADOS LTDA, CNPJ 10.604.856/0001-20; I.C.A. LIGAS DE ALUMINIO LTDA, CNPJ 04.749.817/0001-18; CECOOPER LAMINADOS DE COBRE LTDA, CNPJ 29.933.618/0001-96.

Unicable e I.C.A tiveram suas baixas de ofício decretadas pela Receita Federal do Brasil abrangendo o ano de 2018. KPS, Nova Fio e R.P de Jesus tiveram suas baixas de ofício declaradas pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins, respectivamente. Já a Cecooper foi declarada inapta pelo Estado do Espírito Santo.

Da mesma forma que as demais empresas listadas nesse tópico não se justifica o recebimento de quaisquer valores de outras empresas em 2018.

RECICLA COMERCIO E CLASSIFICACAO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14.891.454/0001-04; SABER ASSESSORIA LTDA, CNPJ 25.310.324/0001-57; e VERCON CONDUTORES ELETRICOS E PLASTICOS LTDA, CNPJ 10.802.838/0001-52

Os três contribuintes foram objeto de diligência fiscal para apresentação dos documentos que comprovassem os pagamentos feitos pela Hollytec Metais. Nos procedimentos 0819000-2021-00891 e 0819000-2021-0893, as empresas Vercon e Recicla Comércio também **não apresentaram quaisquer documentos** que justificassem as transferências de recursos financeiros. O cadastro de contribuintes do ICMS de Alagoas informa que a inscrição da Recicla foi baixada. Em 2018 não apresentou nem mesmo a ECD. Já a empresa Saber respondeu de maneira sucinta que **não possuía nenhuma relação com a Hollytec Metais**, recebendo os valores à conta e ordem de Novo Rio Comércio de Artigos Usados Ltda.

Uma vez mais não se justifica o recebimento de quaisquer valores da Hollytec Metais em 2018.

No que toca às pessoas físicas destinatárias formais de milhões remetidos pela autuada, a Fiscalização percebeu que as que receberam R\$ 200 mil ou mais em 2018 não declararam rendimentos compatíveis à RFB, ou apresentaram DIRPFs zeradas, ou mesmo não apresentaram declaração, e destaca algumas constatações:

Quanto às pessoas físicas beneficiárias de recursos, esta fiscalização selecionou aqueles que receberam mais de duzentos mil reais em 2018 e identificou que além de não terem qualquer relação com a empresa, quase todas deixaram de apresentar Declaração de Imposto de Renda referente ao ano fiscalizado ou apresentaram a Declaração com valores de rendimentos irrisórios, incompatíveis com os altos valores recebidos da empresa fiscalizada. Ou seja, foram usadas como interpostas pessoas para encobrir os verdadeiros beneficiários dessas transferências.

[...]

A título de exemplo, a maior beneficiária de recursos¹, TERESINHA AMORIM DA SILVA, CPF 257.939.935-68, aparece na DIRPF do ano calendário de 2018 apenas como dependente de TANIA MARIA AMORIM DA SILVA, CPF 379.893.835-00. Na Declaração de Tania constam como fontes pagadoras o INSS e os Correios, o que denota não haver qualquer relação aparente e justificável entre as duas e a Hollytec Metais.

[...]

Em consulta a processo na Receita Federal do Brasil em nome de Teresinha ela se apresenta como desempregada.

[...]

Podemos verificar que tanto Teresinha quanto as demais pessoas físicas constantes da tabela “Pessoas Físicas beneficiárias de pagamentos sem causa” receberam pagamentos sem qualquer razão aparente que lastreasse a operação.

Em recursos voluntários, as defesas suscitam que as transações ocorreram, que as mercadorias objeto das notas fiscais e de prévios pedidos de compra endereçados aos fornecedores circularam e que foram efetuados os pagamentos em razão das aquisições – tanto para as pessoas jurídicas, quanto para as pessoas físicas (mediante atenção às cartas de cessão de crédito – prática que alega ser comum e legítima no mercado de sucata). Acrescentam que à época dos fatos os cadastros dos fornecedores estariam regulares e que inexistiria fraude, dadas a realização das operações e a boa-fé.

No desenrolar da ação fiscal, que durou quase **QUATRO (4) ANOS**, a pessoa jurídica e terceiros que com ela formalmente transacionaram foram intimados a esclarecer os fatos e a comprovar a efetividade das operações, com lastro em documentação hábil e idônea.

A inidoneidade das notas fiscais emitidas por terceiros contra a HOLLYTEC deu azo a lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e reflexos, autos de infração reunidos no processo de exigência fiscal nº 15746.725977/2023-91.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento se pronunciou no referido processo, por **unanimidade**, pela confirmação: (i) dos lançamentos; (ii) da qualificação da multa de ofício e; (iii) das responsabilidades solidárias (Acórdão 1401-007.685, de 21 de outubro de 2025). Reproduzo a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

GLOSA DE CUSTOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

¹ Referência aqui incluída apenas para anotar que TERESINHA consta como beneficiária de R\$ 1,5 milhão em pagamentos efetuados pela autuada em 2018.

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os custos levados a resultado, alicerçados nessas notas, devem ser glosados.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO CONTENDO DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

É cabível o arbitramento do lucro quando a escrituração da pessoa jurídica a que estiver obrigada revele evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros, ou deficiências, que a tornem imprestável para a determinação do lucro real.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS, SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES. Constatados fatos e ações contrários à lei, contrato social ou estatutos, praticados por mandatários, sócios, administradores, gerentes, é correta a atribuição da responsabilidade tributária a essas pessoas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. As pessoas que possuem interesse comum no fato gerador da obrigação tributária respondem solidariamente pelo crédito tributário constituído. Ocorre a caracterização de um grupo econômico de fato quando se verifica a confusão patrimonial ou operacional, unidade de direção, abuso de formas e artificialidade da separação jurídica das personalidades.

[...]

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

O que os recorrentes pretendem é contar com o beneplácito de Conselheiros para legitimar operações que, nos termos em que escrituradas, não ocorreram.

Pretendem se valer da benevolência de Conselheiros para “esquentar” mercadorias em relação às quais, **SE** ingressaram no estabelecimento da autuada, desconhece-se a origem.

A condição das noteiras e das “noteiras das noteiras” foi exaustivamente posta no relatório fiscal, incorporada nas razões de decidir do colegiado de primeira instância e reportada pelo Relator, sendo completa e arditosamente pueris as alegações das partes: inexistentes de fato; inaptas; baixadas; omissas; e patologias afins, tudo à época dos fatos geradores.

Exemplo disso é o caso da ALAMO, com quem a autuada teria se relacionado e, em relação à tal “fornecedora”, apresentou razões de defesa na impugnação. ALAMO, em **24 dias** de suposta duração, emitiu dezenas de milhões de reais em notas fiscais frias, como adequadamente abordou a questão o colegiado de primeira instância:

De forma a amparar a legitimidade dos pagamentos efetuados, a Impugnante apresenta como exemplo de operação comercial & pagamento ao fornecedor a empresa ALAMO.

O exemplo dado pela Impugnante não só não faz qualquer prova a seu favor, mas, ao contrário, fortalece a conclusão da Fiscalização pela inexistência das operações, da inidoneidade das notas fiscais emitidas e da falta de causa ou não comprovação da operação dos pagamentos efetuados, conforme veremos a seguir.

A empresa indicada pela Impugnante – Alamo Tubos e Cabos Eletricos Eireli – teve a efêmera duração de apenas 24 dias, foi constituída em 20/07/2018 e baixada em 13/08/2018. Tal fato, por si só, já causaria grande estranheza.

A nulidade da inscrição cadastral na SEFAZ-SP teve efeito a partir de 20/07/2018, ou seja, a partir da data de constituição da empresa. Portanto, se as operações comerciais tivessem de fato ocorrido, teriam sido realizadas com uma empresa irregular.

E nesse curto espaço de tempo de vida da empresa – de apenas 24 dias, a ALAMO emitiu R\$ 21,6 milhões em notas fiscais de venda de mercadorias, fato esse inverossímil.

A sócia titular apresentou movimentação financeira inexpressiva e Declaração de Imposto de Renda incompatível com uma empresa que teria vendas de R\$ 21,6 milhões.

No ano de 2018, apesar de ter emitido R\$ 21,6 milhões, a ALAMO não apresentou movimentação financeira, não apresentou: Escrituração Contábil Digital – ECD, Escrituração Contábil Fiscal – ECF, DIRF, GFIP, e não efetuou qualquer recolhimento de tributos federais.

A Impugnante ainda disse que a ALAMO – empresa que durou apenas 24 dias, que emitiu R\$ 21,6 milhões nesse curto espaço de tempo, que teve a nulidade da sua inscrição cadastral na SEFAZ-SP com efeito a partir da sua criação, que não apresentou qualquer declaração ou movimentação financeira – emitiu carta de cessão de crédito para várias pessoas físicas. Tal fato, somado aos demais, reforça o entendimento e não deixa dúvida de que a empresa teve como função a emissão de documentação inidônea e de que os pagamentos foram efetivamente sem causa ou comprovação da operação.

Os pedidos de compra multimilionários endereçados às noteiras são, em verdade, dado o contexto, provas contundentes da ilicitude praticada em conluio com aquelas “entidades”, ou seja, seus conteúdos se revelam instruções necessárias ao preenchimento das notas fiscais eivadas de falsidade.

Outra prova da fraude se apresenta nas cartas de cessão de crédito: a emitente da nota fiscal (inexistente de fato, inapta, omissa, baixada de ofício, ou em situações similares) “autoriza” a atuada a efetuar pagamentos diretos a supostos sucateiros, esquentando, mediante documentação fiscal inidônea, o produto de atividades de potencial criminoso (furto, descaminho etc.), clandestinas, ou, no mínimo, irregulares.

A Fiscalização não se deu por satisfeita com a já demonstrada inidoneidade da documentação fiscal: diligenciou supostos beneficiários dos pagamentos, concluindo pela absoluta carência de comprovação da causa.

Não bastasse isso, e bastaria, a autuada alega que ela mesma transportara as mercadorias objeto das notas fiscais inidôneas, o que dispensaria a expedição dos correspondentes conhecimentos de transporte (CT), quando, contudo, restou demonstrada a ausência de estrutura da autuada para transportar as mercadorias supostamente adquiridas, pois não possuía veículos e pessoal empregado na consecução dessa atividade.

Para tentar se esquivar da constatação descrita anteriormente, a Recorrente lançou mão de um contrato de locação de veículos consideravelmente suspeito, como assim concluiu o I. Relator e com o qual, nesse peculiar, comungo (grifei):

Anexa também um contrato de locação de veículos, os quais teriam sido locados e utilizados por ela para a retirada e o transporte das mercadorias até o seu estabelecimento, momento em que seria dada a entrada no estabelecimento. **Observo que** as assinaturas lançadas ao final desse contrato são praticamente iguais, com o detalhe de que locadora e locatária parecem ser a mesma pessoa. Isso levanta uma **considerável suspeita, de que esse contrato não seja real, mas sim preparado às pressas, com a finalidade de juntar aos autos do processo.**

Ademais, percebe-se, por exemplo, nas notas fiscais de fls. 2311 e 2314, que a transportadora indicada seria a HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO – ME, o que coloca sob irremediável suspeita tudo o que os recorrentes a tal título defendem.

As circunstâncias destes autos são alarmantes, pois além de restar evidenciada a inidoneidade das notas fiscais, há noteiras em dois níveis e suposto envolvimento de sucateiros, aos quais teriam sido alcançadas expressivas somas mediante formal “cessão de crédito”, **sem prova** de REGULAR circulação de mercadorias.

Abundam furtos de fios/cabos de cobre, causando enormes prejuízos às concessionárias, interrupções no fornecimento de energia elétrica, afetando milhares/milhões de consumidores, e mortes Brasil afora (grifos nossos):

²Em nota, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo informou que investiga estabelecimentos comerciais com histórico de receptação e venda desses produtos. A nota acrescenta que o Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC) tem trabalhado para acabar com grupos que praticam esse delito.

No ano passado, o DEIC apreendeu quase **88 toneladas** de cabos e fios de cobre, quantidade seis vezes maior em comparação ao ano anterior.

[...]

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2025-02/furto-de-cabos-de-cobre-causam-prejuizo-concessionarias-de-energia> - acesso em 13 de agosto de 2025.

Dados do Instituto Conexis Brasil Digital dão conta que, no ano passado [2024], quase **5,5 milhões de metros** de cabos de cobre foram furtados e roubados no Brasil, **prejudicando diretamente mais de 7 milhões de pessoas**.

Depois de São Paulo, Paraná e Bahia apresentam os maiores registros.

³O furto de cabos de cobre é um crime que tem gerado grande número de ocorrências na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) e causado transtornos para as empresas públicas que ofertam serviços essenciais à sociedade, como a Cemig e a Copasa, e, principalmente, para a população. Nos últimos meses, por exemplo, **ações criminosas desta natureza provocaram a interrupção da energia, colocando em perigo centenas de pessoas em hospitais da cidade** e deixando sem água consumidores de algumas regiões.

⁴Segundo dados apresentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) na audiência, 2022 registrou a maior quantidade de interrupções por furto e roubo de cabos e equipamentos da rede elétrica. Foram registradas **58.786 interrupções em 2022** no país em face de 39.492 ocorrências registradas em 2021. **Mais de 2 milhões de consumidores foram afetados nos últimos 2 anos**. E em 2023 os consumidores afetados ficaram em média 3 horas sem energia.

⁵De acordo com o presidente da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), Nelson Leite, em 2015 trinta pessoas morreram tentando furtar cabos de energia ou fazendo ‘gambiaras’.

Ele afirmou que os riscos são ainda maiores, já que essa prática pode acarretar na falta de energia em hospitais e nas sinalizações de trânsito. “Toda a sociedade acaba pagando”, constatou.

Ele destacou que o prejuízo para as empresas de energia vai além da reposição dos equipamentos roubados. Há também os custos de ressarcimento dos clientes pelo período de inatividade. Segundo ele, em 2015 **a Abradee gastou R\$ 660 milhões em ressarcimento**.

As regiões com maior número de ocorrências são a Sudeste, Sul e o Centro-Oeste, sendo São Paulo o estado líder em número de furtos de fios de cobre. A quantidade de fios furtados na cidade cresceu 45% entre **2014** e 2015. Nesse período, houve um aumento de **764 km** para 1.106 km de cabos furtados.

³ <https://www.cemig.com.br/release/furto-de-fios-de-cobre-provoca-interruptao-da-oferta-de-servicos-publicos-causa-transtornos-e-gera-prejuizo-para-a-populacao/> - acesso em 13 de agosto de 2025

⁴ <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-participa-de-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados-sobre-furto-de-fios-de-cobre> - acesso em 13 de agosto de 2025.

⁵ <https://www.camara.leg.br/noticias/496586-aneel-defende-mais-fiscalizacao-de-empresas-que-compram-fios-de-cobre-furtados/> - acesso em 13 de agosto de 2025.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

⁶Seis suspeitos de roubar uma tonelada de cabos telefônicos subterrâneos foram presos em flagrante no bairro de Jardim São Paulo, Zona Norte do Recife, por policiais da Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas, da Polícia Civil.

[...]

O mesmo grupo também teria roubado **nove toneladas** de fio em outubro deste ano [2013], maior furto do tipo no estado, segundo a polícia.

Altas quantidades de concentrados de cobre são objeto de descaminho⁷, conforme relatório recentemente produzido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil⁸:

Com relação a tendências observadas até o momento:

[...]

Para metais preciosos, foram detectadas duas modalidades relevantes. A primeira é o contrabando de joias de prata e ouro (58 quilos) e a segunda é o descaminho de **concentrados de cobre (366,1 toneladas)** e ródio (38,95 quilos).

Se a origem da matéria-prima é desconhecida, pode ser qualquer uma, inclusive o furto ou o descaminho. E por isso, em casos como o presente, há que se agir com rigor e cautela na avaliação das alegações do contribuinte e dos coobrigados, de que “nada sei”, de que “sou terceiro de boa-fé”.

Acerca do tema, cumpre ainda destacar, como o fez o julgador **a quo**, que nos autos de Apelação Cível nº 1027194-33.2021.8.26.0224, em que se tentou reverter a cassação da inscrição estadual da autuada, negou-se provimento ao recurso, pois, dentre outras razões, entre janeiro de 2016 e julho de 2021, *85% do valor do ICMS recolhido são referentes a fornecedores cuja situação cadastral estava baixada, inapta, nula ou suspensa, fato que, por si só, levanta suspeitas suficientes sobre a boa-fé alegada.*

Assim, a tempestade é perfeita: documentos inidôneos, emitidos por noteiras, com prévia orientação contida em pedidos de compra; cessões de crédito das noteiras a sucateiros (supostos fornecedores daquilo que a autuada supostamente adquirira); mercado completamente irregular, supostamente circulando itens de origem desconhecida; diligenciadas, “**pessoas jurídicas**” de duvidosa existência de fato, omissas, de titularidade atribuída a pessoas de baixa renda – aparentemente laranjas -, ou em condições afins, **beneficiárias de relevante parcela** dos pagamentos efetuados pela autuada ou nada disseram, ou afirmaram que com ela não teriam qualquer relação; **relevantes valores** foram formalmente entregues a **beneficiárias pessoas físicas**

⁶ <https://g1.globo.com/peernambuco/noticia/2013/12/seis-homens-sao-presos-por-roubo-de-uma-tonelada-de-fios-telefonicos.html> - acesso em 13 de agosto de 2025.

⁷ Art. 334 do Código Penal.

⁸ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/2024-balanco-aduaneiro.pdf> - acesso em 13 de agosto de 2025.

hipossuficientes, omissas, ou em situações similares; e **não há prova** da efetiva circulação dos “fios de cobre” assinalados nas **notas fiscais frias**.

Deste modo, impõe-se confirmar a exigência do IRRF, acompanhado de multa qualificada, dada a fraude perpetrada em evidente conluio, não havendo como prosperar a descarada alegação de nulidade da autuação fiscal por suposta carência de motivação.

Quanto às responsabilidades imputadas aos solidários, confirmo e adoto como razões de decidir os fundamentos de fato e de direito lançados na decisão recorrida, com amparo no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF:

IMPUGNAÇÃO – IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

Em linhas resumidas, a Impugnante defende que, para a responsabilização da Impugnante como solidária da autuação ora combatida, não foi apresentada pela Fiscalização qualquer prova específica da sua conduta em infração à lei, com base no artigo 124, I, do CTN.

As alegações de “conluio” e “grupo econômico” ficaram no campo das suposições, sem apresentação de qualquer prova concreta.

A Impugnante discorre sobre a atividade da empresa, uma holding imobiliária, é uma sociedade limitada proprietária de diversos imóveis, e remunera os seus acionistas com os valores recebidos da locação destes bens, se o caso.

A administradora de bens próprios, ou holding patrimonial, visa facilitar a gestão do patrimônio de famílias que possuem diversos bens, que são, em sua maioria, imóveis. Diz que não há nada de ilegal nessa atividade.

Continuando, afirma que o fato de a Receita Federal do Brasil fazer uso de critérios do suposto grupo econômico de fato para redirecionar o passivo tributário de empresas com identidade de sócios é ilegal, com exceção do interesse comum do fato gerador e da fraude devidamente comprovada, o redirecionamento é ilegal, uma vez que afronta os princípios da reserva absoluta da lei fiscal e tipicidade fechada.

[...]

Primeiramente, uma breve recapitulação dos fatos que constam do processo relacionados com o Grupo Econômico de Fato.

Verificou-se que Hollywood Silvestre Filho e os seus filhos Rafael e Priscila são sócios de várias empresas que operam no ramo de metais:

- 1- Hollytec Metais Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05 (HOLLYTEC METAIS).
- 2- Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/ 0001-44 (HOLLYTEC COMÉRCIO).

3- Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01 (MAXTEC HOLL).

HOLLYTEC METAIS e HOLLYTEC COMÉRCIO funcionavam no mesmo endereço: Rua Amador Bueno, 95 Galpão 01, na cidade de Guarulhos. A empresa MAXTEC HOLL era domiciliada até o ano de 2023 na mesma Rua Amador Bueno, no número 181.

A Fiscalização, em diligência fiscal às instalações das sedes das duas Hollytec, constatou que os funcionários utilizavam a identificação da HOLLYTEC COMÉRCIO. Quanto ao maquinário utilizado para fabricação de fios e cabos elétricos das duas empresas, os sócios informaram que todo o maquinário estava registrado apenas no patrimônio da HOLLYTEC COMÉRCIO (vide Anexo I -Termo de Constatação de 17/05/2023).

De pronto, verificam-se características de um grupo econômico de fato: embora as empresas fossem independentes quanto a sua forma, os funcionários utilizavam crachá de uma das empresas e o maquinário das duas empresas estava registrado em apenas uma delas.

Ou seja, empresas formalmente independentes, com os mesmos sócios (comando comum a elas), objetivos comuns (mesma atividade econômica, o ramo de metais), mesmos funcionários (todos com crachá e registrados em uma delas) e estrutura operacional comum (maquinário registrado em uma das empresas).

Outro fato apurado é que as empresas do Grupo HOLLYTEC se beneficiaram dos mesmos fornecedores que emitiram as notas fiscais inidôneas. Tal fato reforça o entendimento e conclusão da existência do grupo econômico de fato. HOLLYTEC METAIS, HOLLYTEC COMÉRCIO e MAXTEC HOLL beneficiaram-se conjuntamente das notas fiscais inidôneas no ano de 2018.

Mais do que utilizarem o mesmo crachá, o registro de todos os funcionários do grupo era da HOLLYTEC COMÉRCIO, conforme informações da GFIP (Anexo II - Funcionários do Grupo HOLLYTEC registrados na HOLLYTEC COMÉRCIO). A tabela abaixo (período de 2015 a 2019), elaborada pela Autoridade Fiscal, é reproduzida para fins de clareza do fato constatado:

[...]

Outro fato que denota a existência do grupo HOLLYTEC é que, após a Cassação de Eficácia de Inscrição Estadual realizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento de São Paulo – SEFAZ-SP, HOLLYTEC METAIS assumiu a exclusividade das operações, passando a ter desde então o protagonismo operacional dentro do grupo (vide tabelas de fl. 4423 do Termo de Verificação Fiscal – TVF).

Na primeira tabela, está demonstrada de maneira resumida em quais CNPJs do grupo foram emitidas notas fiscais de 2018 a 2023 e na segunda pode-se verificar o momento – em 2021 – em que as notas fiscais passam a ser emitidas pelo CNPJ 08.952.410/0001-44.

Isso demonstra, uma vez mais, a comunhão de interesse das empresas.

Sobre a Impugnante IAM Administração de Bens Eireli, foi verificado que a empresa foi constituída em 20/06/2018 e tinha como sócia Noeli Aparecida Silvestre, CPF 243.213.388-91, uma senhora de 84 anos, que era tia de Hollywood.

Apenas 15 dias após a constituição da empresa, em 05/07/2018, a sócia Noeli outorgou procuração para que Rafael e Hollywood executassem todos os atos de administração da IAM (vide fl. 4424 do TVF), fato esse que não deixa dúvida sobre quem exercia de fato (e de direito) a administração da empresa.

Em diligência nos domicílios tributários da empresa IAM (antigo e da época), em São Paulo, a Autoridade Fiscal verificou que se tratava de espaços alugados em empresas de locação de escritórios virtuais. Conforme Termo de Constatação de 02/10/2023, não foi identificado contrato vigente entre a Company (empresa locadora) e a empresa IAM; tampouco, na base de clientes da Company, não contavam como locatários a empresa IAM nem a sua sócia Noeli (conf. Anexo III – Termos de Constatação IAM).

A sócia foi intimada a apresentar comprovação de integralização do capital social na empresa e não apresentou qualquer documento. Consultando a base de dados da RFB, verificou-se que começou a apresentar Declarações de Imposto de Renda a partir do ano de 2018, coincidentemente ano de constituição da IAM (TVF, fl. 4425).

Foram transferidos para a IAM três veículos de propriedade anterior da Maxtec Holl, da ex-sócia Priscila e de outra empresa de Hollywood: a Hollywood Silvestre Filho EPP, CNPJ 41933706/0001-93, conforme registros do histórico de propriedade do DETRAN-SP (TVF, fl. 4425).

A importância da participação da IAM no esquema operacional familiar tem relação com os imóveis ocupados pelas duas empresas Hollytec, onde de fato eram executadas as atividades operacionais existentes e a transferência de bens.

As empresas ocupavam o imóvel localizado na Rua Rio Grande, 674, Guarulhos, que pertencia a época aos irmãos Rafael e Priscila. Em julho de 2018, pouco depois da constituição da IAM, o imóvel foi transferido para a nova empresa.

Como se depreende, as duas HOLLYTEC ocupavam o mesmo imóvel, antes e depois da criação da IAM e exerciam as mesmas atividades; apenas a propriedade do imóvel foi transferida para empresa cuja sócia era pessoa da família (Sra. Noeli, de 84 anos, tia do Sr. Hollywood). Lembre-se que IAM outorgou procuração para que Rafael e Hollywood executassem todos os atos de administração da IAM.

Outro ponto a se destacar é a venda do imóvel de matrícula 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), de Priscila e Rafael para a IAM, por R\$ 10 mil – enquanto o valor venal do bem na época era de R\$ 122 mil, mais de 12 vezes maior. Também a venda do imóvel de matrícula 21.769 (também 2º RI) por R\$ 30 mil – enquanto o valor venal seria de R\$ 592 mil, quase 20 vezes maior.

Ainda, em novembro de 2018, a HOLLYTEC COMÉRCIO mudou seu domicílio para o número 95 da Rua Amador Bueno em Guarulhos e, em setembro de 2019, a HOLLYTEC METAIS fez o mesmo movimento. Esse imóvel foi adquirido formalmente pela IAM em 2021 e está registrado nas matrículas 71.877, 71878 e 71.879 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (Anexo IV Matrículas dos imóveis IAM HOLLYTEC).

Em resumo, as atividades operacionais do Grupo HOLLYTEC eram realizadas em imóveis que pertenciam formalmente à IAM, administrada de fato e de direito por Hollywood, Rafael e Priscila. Os empregados da HOLLYTEC COMÉRCIO eram responsáveis pela execução das atividades relacionadas com os objetos sociais das empresas do Grupo, essas atividades eram realizadas em imóveis registrados na IAM, mas que estavam anteriormente em nome de Rafael e Priscila.

Os fatos até aqui analisados mostram que as empresas do Grupo, formalmente distintas, tinham uma mesma direção, mesmo controle e mesma administração, sendo o comando do Grupo HOLLYTEC exercido por Hollywood, Rafael e Priscila. Também fica clara a confusão patrimonial, que se soma à estrutura conjunta das HOLLYTECs, ao maquinário e aos funcionários das empresas.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, trata da responsabilidade tributária atribuída pelo art. 124 do CTN. A seguir, reproduzimos a ementa desse parecer, que assim sintetiza:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. **ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR.** EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. [...]

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("**grupo econômico irregular**"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução

de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

[...]

(Destaquei)

De fato, deve ser atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário lançado à IAM, como previsto no art. 124, I, do CTN (texto a seguir), pois ficou comprovado o nexa causal da participação da IAM e seus administradores de fato, Rafael e Hollywood, bem como de Priscila, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco (créditos tributários lançados).

[...]

A comprovação da existência do grupo econômico irregular decorre da unidade de direção familiar (nesse caso) e do interesse interligado das pessoas físicas (Hollywood, Rafael e Priscila, pai e irmãos, respectivamente) e jurídicas, e da operação conjunta das empresas, exercidas em imóveis dessas próprias pessoas, seja de direito, anteriormente, como de fato, quando os bens foram transferidos à IAM, pela utilização conjunta de maquinário, de pessoal, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade.

Portanto, não há como dissociar as atividades integradas do grupo, a atuação conjunta das empresas, que realizam o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, os integrantes do Grupo HOLLYTEC – pessoas físicas e jurídicas – possuem interesse comum no fato gerador dos tributos.

O conjunto dos atos ilícitos praticados pelos integrantes do Grupo teve a participação da IAM Administração de Bens Eireli e provam o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador das obrigações tributárias, razão pela qual a imputação da responsabilidade a ela feita nos termos do art. 124, I, do CTN deve ser mantida.

Observamos neste ponto que as mesmas conclusões sobre a responsabilização da IAM Administração de Bens Eireli valem para as outras pessoas físicas e jurídicas, devido a inter-relação entre essas pessoas e os fatos apurados.

IMPUGNAÇÃO – HOLLYTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

A Impugnante HOLLYTEC COMÉRCIO sustenta que não foi apresentada pelo Fiscalização qualquer prova específica da sua conduta em infração à lei, com base no artigo 124, I, do CTN. As alegações de “conluio” e “grupo econômico” ficaram no campo das suposições, sem apresentação de qualquer prova concreta.

Quanto ao mérito, as teses defendidas pela HOLLYTEC COMÉRCIO, a exemplo da impugnação da IAM, já foram apreciadas neste Voto, sendo desnecessária a sua repetição.

Assim, resta apreciarmos a questão da responsabilidade tributária atribuída à HOLLYTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Na apreciação da responsabilidade da IAM, fizemos uma breve recapitulação dos fatos que constam do processo relacionados com o Grupo Econômico de Fato – Grupo HOLLYTEC.

Ao final, fizemos a observação de que as mesmas conclusões sobre a responsabilização da IAM Administração de Bens Eireli valiam para as outras pessoas físicas e jurídicas, devido a inter relação entre essas pessoas e os fatos apurados. Assim, as conclusões se aplicam à HOLLYTEC COMÉRCIO.

A seguir, destacaremos alguns pontos relevantes da responsabilidade da HOLLYTEC COMÉRCIO.

A HOLLYTEC COMÉRCIO mantinha o registro de todos os funcionários do grupo, conforme informações da GFIP. Assim, os funcionários da HOLLYTEC COMÉRCIO eram os responsáveis por executar as atividades de industrialização e comercialização de materiais elétricos para o grupo, sendo, portanto, elemento fundamental nos fatos apurados em 2018.

Mesmo após o ano fiscalizado de 2018, há elementos comprobatórios apurados pela Fiscalização que mostram a participação da HOLLYTEC COMÉRCIO no Grupo.

A partir de junho de 2021, decorrente do procedimento Administrativo de Cassação de Eficácia de Inscrição Estadual realizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento de São Paulo – SEFAZ-SP, HOLLYTEC METAIS teve sua inscrição cassada.

A partir dessa data, a HOLLYTEC COMÉRCIO assumiu a exclusividade das operações, as notas fiscais passam a ser emitidas exclusivamente pelo novo CNPJ da Hollytec Comércio, o que torna clara a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas do Grupo.

Portanto, não há como dissociar as atividades integradas do grupo, a atuação conjunta das empresas, que realizam o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, os integrantes do Grupo HOLLYTEC – pessoas físicas e jurídicas – possuem interesse comum no fato gerador dos tributos.

O conjunto dos atos ilícitos praticados pelos integrantes do Grupo teve a participação da HOLLYTEC COMÉRCIO e provam o seu interesse comum na situação que constituiu o fato gerador das obrigações tributárias, razão pela qual a imputação da responsabilidade a ela feita nos termos do art. 124, I, do CTN deve ser mantida.

IMPUGNAÇÃO – HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO

O impugnante sustenta que consta no Termo de Verificação Fiscal apenas argumentações vazias e sem qualquer embasamento, pois não é ilícito uma pessoa física participar do quadro societário de mais de uma empresa.

A simples condição de sócio não implica na imputação da responsabilidade tributária a terceiros pelos débitos contraídos pela empresa. Os sócios, diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica não respondem pessoalmente pelos tributos devidos pela pessoa jurídica unicamente pela sua classificação como sócios, para isso exige-se o poder de gestão e a prova do ato concreto.

Ocorre que diferente dos fatos destes Autos de Infração, o Impugnante, em que pesa estar revestido da qualidade de sócio da empresa Autuada em parte do período autuado, não praticou nenhum ato irregular em sua administração, muito menos com dolo, que, em momento algum, foi demonstrado pela Fiscalização.

Quanto ao mérito, as teses defendidas pelo Impugnante já foram apreciadas neste Voto, sendo desnecessária a sua repetição.

Assim, resta apreciarmos a questão da responsabilidade tributária atribuída à HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO.

Ao longo deste Voto, concluímos pela existência de um grupo econômico de fato, que denominamos Grupo HOLLYTEC, fazendo parte dele as pessoas jurídicas HOLLYTEC METAIS, HOLLYTEC COMÉRCIO e IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS. Outras empresas também tiveram relação com o Grupo, mas apenas as três foram responsabilizadas pelo crédito tributário. As pessoas físicas Hollywood Silvestre Filho, Rafael Pasqua Silvestre e Priscila Pasqua Silvestre tiveram papel central nos atos ilícitos praticados e assim foram responsabilizadas pelo crédito tributário.

Hollywood Silvestre Filho participava do comando do Grupo HOLLYTEC, apesar de figurar como sócio administrador da HOLLYTEC METAIS somente em 08/2019. Como vimos, a empresa IAM era de fato administrada por Hollywood e seu filho Rafael.

Hollywood foi sócio de outra empresa que em 2018 aparentemente não teve relação relevante com o Grupo Econômico, a HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, CNPJ 41.933.706/0001-93, a qual recebeu recursos consideráveis da Hollytec durante todo o ano (vide fls. 4464 a 4466 do TVF). Tal fato denota o liame com o fato gerador das obrigações tributárias, pois a empresa recebeu recursos oriundos das receitas auferidas pelo Gupo HOLLYTEC.

Pagamentos diretos foram feitos a ele no ano fiscalizado (vide fl. 4466 do TVF).

Ainda figura como CEO da Hollytec Comércio e Indústria de Materiais Elétricos no site LinkedIn.

Por intermédio da Hollywood Silvestre Filho – EPP, efetuou para a empresa IAM a transferência de um veículo, poucos meses depois de sua abertura, em 20/09/2018, o que, além da procuração a ele outorgada pela sócia da IAM, demonstra a sua relação com o Grupo HOLLYTEC.

Conclui-se que Hollywood Silvestre Filho se beneficiou economicamente do Grupo, ao receber valores, como também praticou atos de administração, sendo correta a manutenção da responsabilidade tributária com fundamento no art. 124, I, do CTN, além do art. 135, III, do CTN (texto a seguir).

[...]

IMPUGNAÇÃO – RAFAEL PASQUA SILVESTRE

O Impugnante sustenta que a simples condição de sócio não implica na imputação da responsabilidade tributária a terceiros pelos débitos contraídos pela empresa pelo art. 135, III, do CTN.

Os sócios, diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica não respondem pessoalmente pelos tributos devidos pela pessoa jurídica unicamente pela sua classificação como sócios, para isso exige-se o poder de gestão e a prova do ato concreto.

O Impugnante, em que pese estava revestido na qualidade de sócio da empresa Autuada em parte do período autuado, não praticou nenhum ato irregular em sua administração, muito menos com dolo. Pelo contrário, não há qualquer prova de dolo ou irregularidade na administração societária do Impugnante, fatos que tornam totalmente precária a sua inclusão como solidário no processo.

Uma vez que inexistem fatos que demonstram que o Impugnante agiu de algum modo a fim de fraudar o Fisco, sequer é possível falar em responsabilização pelo artigo 135, inciso III, do CTN.

Quanto ao mérito, as teses defendidas pelo Impugnante já foram apreciadas neste Voto, sendo desnecessária a sua repetição.

Assim, resta apreciarmos a questão da responsabilidade tributária atribuída à RAFAEL PASQUA SILVESTRE.

Rafael Pasqua Silvestre era sócio administrador de três empresas operacionais relatadas no Termo de Verificação Fiscal: HOLLYTEC METAIS, HOLLYTEC COMÉRCIO e MAXTEC-HOLL, além de administrador de fato na empresa patrimonial IAM, função outorgada por procuração com poderes para gerir os atos da empresa.

Sendo sócio de direito e de fato das 4 empresas citadas, não há como não inferir que não tivesse o conhecimento dos atos ilícitos praticados dentro do Grupo

HOLLYTEC, mormente acerca da documentação inidônea utilizada, dos valores pagos pelas empresas e a transferência de bens para a IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS.

Portanto, como administrador do Grupo tinha interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias, bem como tinha conhecimento dos ilícitos praticados, sendo correta a sua responsabilização pelo crédito tributário conforme disposto no art. 124, I, e no art. 135, III, ambos do CTN.

IMPUGNAÇÃO – PRISCILA PASQUA SILVESTRE

A Impugnante defendeu que a simples condição de sócia não implica na imputação da responsabilidade tributária a terceiros pelos débitos contraídos pela empresa pelo art. 135, III, do CTN.

Os sócios, diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica não respondem pessoalmente pelos tributos devidos pela pessoa jurídica unicamente pela sua classificação como sócios, para isso exige-se o poder de gestão e a prova do ato concreto.

A Impugnante, em que pese estava revestido na qualidade de sócia da empresa Autuada em parte do período autuado, não praticou nenhum ato irregular em sua administração, muito menos com dolo. Pelo contrário, não há qualquer prova de dolo ou irregularidade na administração societária do Impugnante, fatos que tornam totalmente precária a sua inclusão como solidário no processo.

Conforme se denota no TVF, os argumentos da Fiscalização se rodeiam pelo simples fato do Impugnante ser sócio da devedora principal, bem como pelo fato de ter realizado integralizações de capitais em outras personalidades jurídicas. Em nenhum momento, a Fiscalização traz ou comprova o ato ilícito praticado ou o interesse comum do Impugnante nas supostas infrações ora combatidas.

Uma vez que inexistem fatos que demonstram que o Impugnante agiu de algum modo a fim de fraudar o Fisco, sequer é possível falar em responsabilização pelo artigo 135, inciso III, do CTN.

Quanto ao mérito, as teses defendidas pelo Impugnante já foram apreciadas neste Voto, sendo desnecessária a sua repetição.

Assim, resta apreciarmos a questão da responsabilidade tributária atribuída à PRISCILA PASQUA SILVESTRE.

A Sra. Priscila Pasqua Silvestre foi sócia da HOLLYTEC METAIS até maio de 2018, da MAXTEC HOLL até junho de 2019 e sócia administradora da HOLLYTEC COMÉRCIO até novembro de 2017.

Verifica-se que a Impugnante participou, ainda que em períodos diversos, da administração de 3 empresas do Grupo HOLLYTEC, sendo certo inferir que detinha conhecimento dos ilícitos praticados dentro do Grupo.

Além de administradora de empresas do Grupo, transferiu veículo para a IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS. Junto com Rafael, vendeu por valores irrisórios os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770, comparados com os valores venais na época da operação.

Portanto, como administradora do Grupo tinha conhecimento dos ilícitos praticados, sendo correta a sua responsabilização pelo crédito tributário conforme disposto no art. 135, III, do CTN.

Ante o exposto, divergindo em parte do I. Relator, encaminho meu voto para (i) rejeitar a preliminar de “prematividade” da autuação fiscal, (ii) confirmar as exigências de IRRF, (iii) confirmar a qualificação da multa de ofício e (iv) manter as responsabilidades imputadas aos solidários - **negando por completo**, com isso, **provimento aos recursos voluntários**.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva